

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 189 DE 29.10.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 031/2015 – DISPÕE SOBRE O RATEIO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 06/11/2015

PRAZO FATAL: 17 DE NOVEMBRO DE 2015

DISCUSSÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1177/2015-GP, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2	Prazo das Comissões: 17/11/2015

Ofício nº 1177/2015-GP

Jacareí, SP, 29 de outubro de 2.015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projetos de Leis nºs 030/2015 e 031/2015, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 030/2015 – Dispõe sobre a lotação dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor – 30 horas, Professor Orientador e Professor Supervisor, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 83, de 27 de fevereiro de 2015;

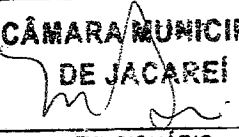
Projeto de Lei nº 031/2015 – Dispõe sobre o rateio de honorários de sucumbência no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí e dá outras providências.

Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.

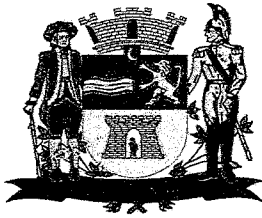
Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.


HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP

PROTOCOLO GERAL
Nº 580 / 29 / 10 20 15
CÂMARA MUNICIPAL
DE JACAREÍ

FUNCIONÁRIO

Ao Excelentíssimo Senhor
ARILDO BATISTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP
Jacareí/SP
mls



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 031, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o rateio de honorários de sucumbência no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí serão rateados igualitariamente, no âmbito de cada órgão, entre os servidores de carreira ocupantes do cargo de Procurador ou equivalente.

§ 1º Somente terão direito aos honorários de sucumbência os Procuradores que estejam no legítimo exercício das funções próprias do cargo.

§ 2º Os honorários de sucumbência serão rateados mensalmente de forma igual entre os Procuradores até o limite individual de uma vez o vencimento básico estabelecido para o cargo.

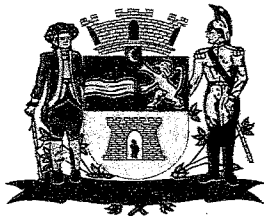
Art. 2º Não fará parte do rateio dos honorários de sucumbência o Procurador que estiver:

I - ocupando cargo em comissão;

II - afastado sem perceber remuneração;

III - em licença para tratar de assuntos particulares;

IV - em licença para tratamento de saúde superior a 30 dias.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

04
P

Art. 3º Em nenhuma hipótese os honorários de sucumbência se incorporarão à remuneração do servidor e nem sobre eles será calculada nenhuma vantagem a que o mesmo tenha direito.

Art. 4º Por se tratar de verba eventual, o valor percebido a título de honorários de sucumbência não será computado para nenhum efeito previdenciário, incidindo apenas o imposto de renda, de acordo com as faixas estipuladas pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Por livre opção, própria e individual de cada Procurador, poderá ser requerida a inclusão do valor percebido a título de honorários de sucumbência para efeitos de cálculo da remuneração de contribuição previdenciária.

Art. 5º O valor do rateio dos honorários de sucumbência dar-se-á tendo como referência o valor apurado no balancete analítico da receita, nomenclatura "1.9.9.0.02.02.01 - Receita de Honorários Advocatícios da Dívida Executiva" no mês imediatamente anterior.

Art. 6º As disposições desta Lei poderão ser objeto de regulamentação no que for cabível ou necessário.

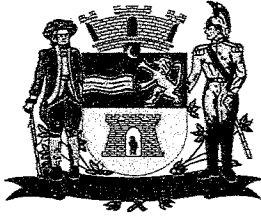
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, entretanto passará a surtir efeitos somente a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

05
70

MENSAGEM

Este Projeto de Lei propõe a regulamentação sobre o rateio de honorários de sucumbência no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85 prevê:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

(...)

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.”

É certo que, doutrinariamente, há o reconhecimento de que os honorários de sucumbência seriam um “direito” dos advogados, principalmente em decorrência do que prevê a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Entretanto, no que tange à Administração Pública, também sempre existiu divergência se tal entendimento seria aplicável ou não, uma vez que a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, prevê em seu artigo 4º:

“Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.”

Ocorre que, até então, o entendimento da Secretaria de Finanças sempre foi este último, ou seja, de que os valores percebidos a título de honorários de sucumbência integram a receita do Município, de modo que - e em especial -, por não haver lei específica que regulamentasse a matéria, jamais houve rateio em qualquer proporcionalidade junto aos procuradores municipais, não havendo, pois, que se falar em eventual violação ao previsto no artigo 23 do Estatuto da OAB (“Os honorários incluídos na condenação, por



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

de
7

arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”), conforme farta jurisprudência pátria, da qual cita-se a seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR QUE OBJETIVA O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCEBIDOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, EM VIRTUDE DE HAVER LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO MUNICIPAL) QUE AUTORIZA O PERCEBIMENTO DE PARTE DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ ANALISAR A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI.

1. Agravo regimental no qual se discute a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o vencedor é o ente federado.

2. Por força do art. 4º da Lei n. 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Ausente, portanto, a alegada violação do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Precedentes: Resp 668.586/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23/10/2006 p. 260; EDcl no AgRg no REsp 825.382/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/3/2009; REsp 1.008.008/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/4/2008; Resp 623.038/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 p. 217; REsp 147.221/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 11/6/2001 p. 102.

3. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.”

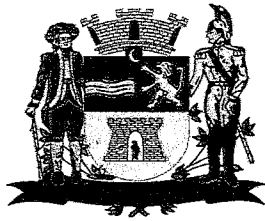
(STJ. Ag.Rg nois Resp 1101387/SP Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

Contudo, com o advento do Novo Código de Processo Civil e seu regramento específico, inclusive face o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entendeu-se por bem regulamentar a matéria antes mesmo de entrar em vigor o citado Códice.

“Sobre o pagamento de honorários advocatícios, consigno que a jurisprudência dominante desta Corte tem aceitado o pagamento dos honorários de sucumbência, desde que, como se observa no caso em apreço, haja legislação municipal prevendo a sua distribuição e que os beneficiados tenham efetivamente atuado como procuradores.”

(Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Proc. nº TC-002053/026/07. Sessão de 2.12.08 da eg. Segunda Câmara)

81



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

07
P

Assim, temos o presente Projeto de Lei que, na essência, permite o rateio mensal e igualitário dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí, somente aos servidores de carreira ocupantes do cargo de Procurador ou equivalente (no legítimo exercício de suas funções), até o limite de uma vez o vencimento básico estabelecido para o cargo.

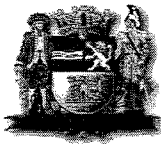
Como trata-se de medida em benefício dos Procuradores de carreira em exercício, serão excluídos do rateio aqueles que estiverem ocupando cargo em comissão, afastados ou licenciados, na forma da proposta.

Ademais, por se tratar de verba eventual e imprevisível, não integrará a remuneração do servidor em nenhuma hipótese.

Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação da Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: nº 189 de 29/10/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que dispõe sobre o rateio de honorários de sucumbência no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do município de Jacareí. Possibilidade. Ressalvas. Compatibilidade com o Estatuto dos Servidores Públicos – Lei Complementar Municipal 13/93.

AUTORIA: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

PARECER Nº 333 – JACC - CJL – 11/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito *Hamilton Ribeiro Mota*, o qual dispõe sobre o rateio de honorários de sucumbência no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do município de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

09
7

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veiculada na presente proposta legislativa trata do *regime jurídico dos servidores municipais* e, sobre este tema, dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifos nossos)

Por sua vez, em razão do *princípio da simetria*, a Constituição Estadual assim preconiza:

Artigo 24 - A **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis** que disponham sobre:

(...)

4 - **servidores públicos** do Estado, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifos nossos)

Por derradeiro, a fim de afastar qualquer dúvida acerca do tema, a Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que:

Art. 40 São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

II - **servidores públicos, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e **vencimentos**; (grifos nossos)

Como se vê, a **iniciativa exclusiva** para deflagrar o competente processo legislativo acerca do tema em exame é do chefe do Poder Executivo, *in casu*, o Prefeito.

Deste modo, verifica-se que a legitimidade para a iniciativa do aludido projeto foi devidamente observada, assim como a espécie normativa eleita para a hipótese (lei ordinária).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

11
7

Evidentemente o assunto é de manifesto interesse local, vez que trata da alteração do regime jurídico referente a cargo específico da carreira municipal conforme prevê a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; (grifo nosso)

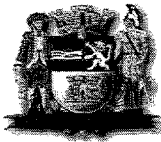
Portanto, sob estes critérios, **não** se vislumbram vícios de ordem formal no projeto submetido à análise.

Já no tocante aos dispositivos da propositura em questão, em linhas gerais **não** verificamos vícios de inconstitucionalidade.

Contudo, no tocante a **legalidade** do projeto, é imperioso destacar que a norma que se pretende inserir no ordenamento jurídico – de caráter específico – deve manter a necessária harmonia com a legislação já vigente, *in casu*, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 13/93) – de caráter geral.

Nesse contexto, constata-se que o art. 2º, inc. IV, da proposta legislativa não se harmoniza com o disposto pela regra geral estabelecida pelo Estatuto, pois, o citado dispositivo aduz que o *Procurador* que estiver em licença para tratamento de saúde por período superior a 30 dias **não** fará parte do rateio dos honorários de sucumbência que a norma pretende instituir.

Ocorre que tal restrição, além de não possuir a devida justificativa na mensagem que acompanha o projeto, tampouco possui respaldo legal na medida em que, repise-se, viola o citado Estatuto:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

12
70

TÍTULO III

Dos Direitos e Das Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo De Serviço

ARTIGO 72 - Serão considerados como de **efetivo exercício** os **afastamentos** em virtude de:

(...)

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

XIII - **licença** a funcionário acidentado em serviço, **para tratamento de saúde**, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

CAPÍTULO III

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 84 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

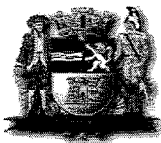
SEÇÃO II

Da Licença Para Tratamento De Saúde

ARTIGO 92 - Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

ARTIGO 93 - O exame médico para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por perito médico indicado pela Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

12

Parágrafo único - A concessão da licença para tratamento de saúde será regulamentada pelo Executivo Municipal, através de Decreto.

ARTIGO 94 - Será punido disciplinarmente o servidor que recusar submeter-se a exame médico.

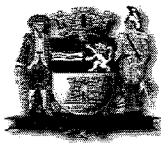
ARTIGO 95 - Nos últimos 05 (cinco) dias anteriores ao término da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço no seu término, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ARTIGO 96 - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

ARTIGO 97 - No curso da licença poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

ARTIGO 98 - A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neofratia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras que a lei indicar com base na medicina especializada, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

ARTIGO 99 - Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

12
10

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

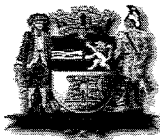
A *licença saúde*, ao contrário das outras situações previstas no artigo 2º, incisos I, II e III do mencionado projeto, **não** é uma opção do servidor, mas sim um desdobramento jurídico inevitável de uma situação fática onde não lhe é facultado escolher, sendo que eventual recusa do servidor em submeter-se ao exame médico que determinará ou não seu afastamento (e consequentemente o recebimento dos honorários), enseja punição disciplinar conforme expressamente previsto pelo Estatuto (art. 94).

Não obstante, outros municípios trazem expressamente em suas legislações o direito do Procurador aos honorários mesmo na hipótese em que licenciado para tratamento de saúde, conforme pesquisa anexa.

Portanto, a previsão contida no artigo 2º, inciso IV, do projeto submetido a análise, em nosso modesto entendimento padece de manifesto vício de ilegalidade por contrariar a regra geral prevista no Estatuto dos Servidores Municipais, sem justificativa plausível para o *discrímen* estabelecido, motivo pelo qual opina-se por sua supressão via EMENDA.

Por sua vez, a previsão contida no artigo 4º, *caput*, do projeto, em observância ao *princípio da eficiência* e aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/98¹, possibilita a sua edição, via EMENDA, sem qualquer alteração de sentido, nos seguintes termos:

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

15
70

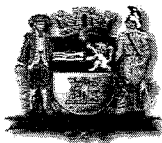
Art. 4º Por se tratar de verba eventual, o valor recebido a título de honorários de sucumbência não será computado para nenhum efeito previdenciário a exceção do disposto pelo parágrafo único deste artigo e incidindo apenas o imposto de renda, de acordo com as faixas estipuladas pela Receita Federal do Brasil.

Ainda em relação ao sobredito dispositivo, impende ressaltar que outras legislações municipais, ao abordar o tema em apreço, especificam regras que conferem maior agilidade na aplicação da lei, evitando celeumas desnecessárias desde o seu nascedouro.

O *punctum saliens* da celeuma reside sobre o método a ser utilizado na dedução de Imposto de Renda, eis que o projeto **não** esclarece se a referida dedução ocorrerá de forma isolada (exclusivamente sobre os honorários) ou conjunta (soma dos vencimentos com os honorários), o que alteraria a alíquota aplicável ao caso.

Conforme aventado anteriormente, visando evitar tal discussão, diversos municípios possuem previsão normativa expressa acerca do destacamento dos honorários em relação aos vencimentos, conforme legislação acostada ao presente parecer. O que também se sugere ao presente caso, via EMENDA, mormente face ao que dispõe a Lei Federal nº 8.541/92², que expressamente determina o **isolamento da verba**:

² Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

16
70

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

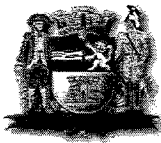
Por derradeiro ressalte-se que a verba sucumbencial, conforme exaustivamente já decidido pelos Tribunais pátrios, possui natureza alimentar e, por isso, teria tributação diferenciada. Ocorre que inexistente normatização específica a respeito, o que inviabiliza o exercício de tal direito.

No entanto, sobrevindo legislação federal³ acerca do tema, a legislação municipal deverá se ajustar se necessário.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46⁴, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **PARCIALMENTE APTO** a regular tramitação, se excluído, via EMENDA, o

³ Art. 153, inciso III, da Constituição Federal

⁴ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

disposto pelo artigo 2º, inciso IV, que trata da proibição do recebimento de honorários se afastado em razão de licença saúde.

Sem prejuízo do quanto exposto, salientamos que os nobres parlamentares deverão analisar cuidadosamente o artigo 4º do projeto, conforme as ponderações aqui deduzidas visando a otimização da norma, via EMENDA.

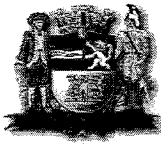
CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, no mérito, reúne condições de prosseguimento **se excluído, via EMENDA, o disposto pelo artigo 2º, inciso IV,** pelo que opinamos **FAVORAVELMENTE** com **RESSALVAS**.

Contudo, diante das considerações anteriormente lançadas, deverão os nobres vereadores deliberar acerca da necessidade, ou não, de implementação das alterações sugeridas, especialmente no tocante ao artigo 4º da propositura.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

18
20

sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º, § 2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

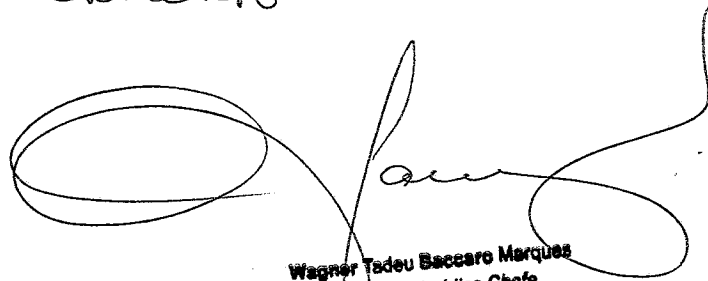
É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo** e não vinculante.

Jacareí, 03 de novembro de 2015.


Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

ACOLHO o parecer, por seus
próprios fundamentos.

A Secretaria, para pro-
vidências.


Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303

... Imprimir ...

**DECRETO MUNICIPAL Nº 11.329, DE 27/01/2004**

Regulamenta a distribuição de honorários aos advogados ocupantes de cargo ou função de procurador, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 e da Lei Municipal nº 2.709/83 e dá outras providências.

Art. 1º As importâncias decorrentes de verbas sucumbenciais concedidas à Fazenda Municipal, a título de honorários advocatícios, serão depositadas em conta bancária da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para os efeitos da Lei Federal nº 8.906/94, artigos 21 a 23 e Lei Municipal nº 2.709/83, artigo 1º.

Parágrafo único. No último dia útil de cada mês o Secretário de Assuntos Jurídicos comunicará à Secretaria da Fazenda a quota-parte bruta, juntamente com a relação nominal dos procuradores municipais e as especificações necessárias para o cálculo das respectivas retenções tributárias e efetivação dos pagamentos.

Art. 2º Recebida a comunicação documentada nos termos do parágrafo único do artigo anterior a Secretaria da Fazenda adotará os procedimentos de rotina para que os pagamentos devidos ocorram até o terceiro dia útil do mês seguinte.

Parágrafo único. Após a efetivação dos pagamentos a Secretaria da Fazenda encaminhará à Secretaria de Assuntos Jurídicos, para controle, relatório sintético ou cópia da documentação demonstrativa dos procedimentos.

Art. 3º Em caso de inclusão ou exclusão de procuradores municipais, a respectiva quota-parte será calculada proporcionalmente aos dias em atividade do mês em que se der o ato.

Art. 4º O Secretário de Assuntos Jurídicos será competente para decidir a respeito de eventuais dúvidas relacionadas à execução deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Municipal nº 4.428, de 29 de julho de 1983.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 27 de janeiro de 2004.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Luciano Gomes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

José Adélcio de Araújo Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

*Registrado na Divisão de Formalização e Atos
da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte
e sete dias do mês de janeiro do ano de dois
mil e quatro.*

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

Prefeitura de Uberlândia

PROJETO DE LEI Nº 211/2014.

DISPÕE SOBRE O RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE ADVOGADO MUNICIPAL, ESPECIALIDADE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal, especialidade Procurador Municipal.

Art. 2º Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário, ou pagos administrativamente, em ações de qualquer natureza em que o Município de Uberlândia seja parte ou interessado, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos em partes iguais a todos os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal, especialidade Procurador Municipal, e ao Procurador Geral do Município, sendo vedada qualquer forma de discriminação quanto ao gozo desse direito.

Parágrafo único. O valor total arrecadado mensalmente será rateado em cotas iguais para os beneficiários de que trata o *caput* deste artigo, proporcionalmente ao número de dias trabalhados no período.

Art. 3º Em caso de pagamento administrativo de dívida total ou parcial, desde que já proposta a respectiva ação judicial, bem como em qualquer das hipóteses de extinção do crédito, os honorários advocatícios incidirão no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.

Art. 4º Os honorários advocatícios serão contabilizados como receitas extraorçamentárias.

Prefeitura de Uberlândia

Art. 5º O depósito dos honorários advocatícios de que trata esta Lei será efetuado em conta bancária específica aberta em nome do Município de Uberlândia/Honorários/Rateio.

§ 1º A conta bancária de que trata o *caput* deste artigo será gerida pela Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada e fiscalizada pela Procuradoria Geral do Município e movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.

§ 2º Os gestores da conta de que trata o *caput* deste artigo disponibilizarão, mensalmente, relatório comprobatório da origem dos valores rateados e do extrato mensal.

Art. 6º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento, acordo ou convenção individual ou coletiva que retire dos beneficiários constantes do *caput* do artigo 2º desta Lei o direito ao recebimento dos honorários.

Art. 7º Os beneficiários de que trata o *caput* do artigo 2º desta Lei continuarão percebendo os honorários advocatícios mesmo nas seguintes condições:

I – licença por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor ou de sua família;

II – licença por acidente em serviço;

III – licença-maternidade;

IV – licença à adotante;

V – licença-paternidade;

VI – no gozo de suas férias regulamentares;

VII – licença-prêmio.

22
70

Prefeitura de Uberlândia

Art. 8º Estarão suspensos do rateio de honorários os beneficiários que se encontrarem nas seguintes condições:

I – em licença para tratar de interesses particulares;

II – em licença para atividade política;

III – em licença para o serviço militar;

IV – em licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

V – no exercício de mandato eletivo;

VI – quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

VII – quando cedido a outro Ente ou Poder;

VIII – afastados para cursos de pós-graduação *strictu sensu*;

IX – em inatividade.

Art. 9º Os beneficiários de que trata o *caput* do artigo 2º desta Lei perderão o direito ao rateio de honorários nos casos de extinção do vínculo, a contar da data do respectivo ato.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Uberlândia, 5 de setembro de 2014.

Gilmar Machado
Prefeito

LALP/AVR/JGM/PGMNº8.934/2014.

Prefeitura de Uberlândia

M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que tenho a honra de encaminhar à Egrégia Câmara Municipal de Uberlândia, “DISPÕE SOBRE O RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE ADVOGADO MUNICIPAL, ESPECIALIDADE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir em Lei o rateio de honorários entre os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal, especialidade Procurador Municipal, e o Procurador Geral do Município, já atualmente realizado, porém, por meio de Decreto.

Cumpre observar que os honorários advocatícios constituem direito dos advogados e procuradores, conforme regulado nos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e suas alterações – Estatuto da OAB, *in verbis*:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

“Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

24
70

Prefeitura de Uberlândia

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença”.

O recebimento de honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa da profissão de advogado, assim também considerados os advogados públicos municipais, nos termos do Estatuto da OAB.

Insta esclarecer que os documentos fiscais exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal não são necessários, tendo em vista que o projeto de lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Na oportunidade colocamo-nos ao inteiro dispor para mais esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do projeto anexo, e esperamos contar com o apoio indispensável para sua aprovação imediata.

Cordiais saudações.

Gilmar Machado
Prefeito

LEI Nº 4.000, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Projeto de lei de autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre a sucumbência nas ações em que o Município for parte e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Municipal serão destinados ao Departamento dos Negócios Jurídicos para distribuição igualitária aos integrantes das carreiras de advogado e procurador e aos detentores de cargo de direção do citado órgão.

Art. 2º Para atender o disposto no art. 1º, os advogados e procuradores responsáveis pelas ações judiciais retirarão as respectivas guias junto aos cartórios correspondentes e entregarão à Tesouraria da Municipalidade, para depósito em conta específica para os fins da presente Lei.

Art. 3º Os valores de sucumbência que forem recolhidos diretamente junto aos cofres do Município de Taubaté terão a mesma destinação a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Os valores mencionados nos arts. 2º e 3º serão, mensal e integralmente, rateados de forma igualitária entre todos os integrantes das carreiras de advogado, procurador e entre os cargos de direção do Departamento dos Negócios Jurídicos.

Art. 5º Os valores mencionados nesta Lei serão recebidos pelos advogados, procuradores e detentores de cargo de direção, mesmo nas seguintes hipóteses:

I - quando afastados por licença para tratamento de saúde;

II - nas férias;

III - quando em gala;

IV - quando em nojo;

V - quando convocado para prestação de serviço obrigatório por lei;

VI - quando em licença por acidente de trabalho;

VII - quando em licença-gestante;

VIII - quando em licença-paternidade;

IX - quando tenha faltas, observado o limite de duas ao mês;

X - quando ausente do serviço sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da municipalidade, desde que devidamente autorizado.

Art. 6º Não se beneficiam da presente Lei:

I - O advogado ou procurador que mediante sua expressa anuência passar a exercer cargo ou função fora do Departamento dos Negócios Jurídicos.

II - O advogado ou procurador aposentado ou inativo.

Art. 7º Os valores mencionados nesta Lei não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.

Art. 8º Com a finalidade de dar seguimento ao disposto no **caput** do art. 3º desta Lei, o Poder Executivo poderá consignar no orçamento verba igual ao valor arrecadado mensalmente para a sucumbência mencionada nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não consignada no orçamento a verba a que alude este artigo, o Executivo poderá destinar valor mensal equivalente a arrecadação a título de sucumbência, para a aquisição de publicações especializadas que pertencerão ao acervo do Departamento dos Negócios Jurídicos.

Art. 9º Caberá ao Departamento dos Negócios Jurídicos do Município a administração e o gerenciamento dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Municipal, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 10. O pagamento de verba honorária arrecadada no mês anterior será liberado, pelo Departamento de Finanças, mediante recibo, aos profissionais descritos no art. 1º, de conformidade com o relatório de participação elaborado mensalmente pelo Departamento dos Negócios Jurídicos.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. A presente Lei também se aplica, no que couber, aos quadros de advogados e procuradores da Câmara Municipal de Taubaté, Universidade de Taubaté, Autarquias Municipais, Fundações e demais entidades públicas ou privadas, ficando a administração e o gerenciamento dos honorários advocatícios devidos, nessas esferas administrativas, a cargo dos dirigentes dos órgãos jurídicos das entidades mencionadas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 11 de dezembro de 2006, 362º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

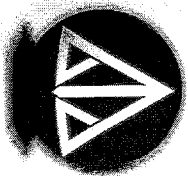
Roberto Pereira Peixoto
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Jornal "DIÁRIO DE TAUBATÉ"
do dia 12 de dezembro de 2006

27/0

Associação dos Advogados de São Paulo

Honorários Advocatícios



Dezembro/2014

28
a

III COMISSÃO DO CENTRO DE ESTUDOS DA AASP
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diretoria/2014	
Presidente	Sérgio Rosenthal
Vice-Presidente	Leonardo Sica
1º Secretário	Luiz Pérsse Duarte Junior
2º Secretário	Renato José Cury
1º Tesoureiro	Fernando Brandão Whitaker
2º Tesoureiro	Marcelo Vieira von Adamsek
Diretor Cultural	Luís Carlos Moro

Conselho Diretor/2014
Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Buckner, Fernando Brandão Whitaker, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Pérsse Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamsek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Milton Seixon, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Frota, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corrêgiano, Sérgio Rosenthal, Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado e Viviane Girardi.

Comissão
Coordenador
Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano
Convidados
Dr. Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves, Dra. Flávia Heleneister Cito Fontacari Dórea, Dr. Juliano Di Pietro, Dr. Luís Guilherme Aidaí Bondolfi, Dr. Rogério de Menezes Corrêgiano, Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho

Colaboradores do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito da Associação dos Advogados de São Paulo
Jonathan Yukio Ando Nelson
Daniel Nunes Vieira Pinheiro de Castro
Victor Barone

262

Apresentação

A Associação dos Advogados de São Paulo tem a honra de submeter aos seus associados e à comunidade jurídica brasileira o resultado do trabalho empreendido pelo seu Centro de Estudos, sobre o tema Honorários Advocatícios.

Assim como já ocorreu nas duas versões anteriores dos estudos produzidos, o Conselho Diretor deliberou a elaboração desta terceira versão, para a qual foram convidados ilustres advogados, dotados de reconhecida competência e atuação em diferentes áreas do Direito. Foram meses de discussão, troca de ideias, levadas a cabo pelos doutores Flávia Fornaciari Dória, Daniel A. Assumpção Neves, Juliana Di Pietro, Sérgio da Costa Barbosa Filho, Rogério de Menezes Corrêgiano, Luis Guilherme Bandioli e Bruno Vasconcelos Lopes, sob a coordenação do conselheiro Ricardo de Carvalho Aprigliano.

O tema não poderia ser mais relevante. A remuneração devida aos profissionais da advocacia compõe um tema central das preocupações dos profissionais do Direito e, não raro, recebe interpretações e aplicações equivocadas, fruto da má compreensão acerca do instituto.

Era necessário, então, elaborar um guia prático, um verdadeiro manual contendo os aspectos essenciais do tema, que possa servir como parâmetro para a atuação dos advogados, seja em relação aos seus clientes, seja em relação aos processos judiciais nos quais tais verbas são fixadas. O presente estudo surge com o objetivo de funcionar como um roteiro dos aspectos centrais, dirimindo as dúvidas acerca dos pontos mais recorrentes. Não por acaso, o estudo se baseou, fundamentalmente, na interpretação que os tribunais vêm conferindo às disposições legais aplicáveis aos honorários advocatícios. Para tal tarefa, o grupo de trabalho contou com a inestimável colaboração da gerência jurídica da própria AASP.

Os estudos produzidos pelo Centro de Estudos da AASP têm o objetivo de cumprir a exigência estatutária de incrementar a cultura das letras e dos assuntos jurídicos, bem como a de contribuir para o exercício da profissão por parte de seus associados. No caso específico dos honorários, pretende-se que este trabalho sirva como bússola para orientar a atuação dos profissionais, auxiliando-os a compreender e correlatamente aplicar as disposições legais à espécie, de forma a permanentemente buscar a valorização do seu árduo trabalho e a fixação de honorários em patamares dignos e compatíveis com a relevância da profissão, como reconhece a própria Constituição Federal.

238

III COMISSÃO DO CENTRO DE ESTUDOS DA AASP

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Coordenador
Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano

Convidados
Dr. Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves
Dra. Flávia Hellmeister Cillo Fornaciari Dórea
Dr. Juliano Di Pietro
Dr. Luis Guilherme Aider Bondioli
Dr. Rogério de Menezes Corrêgiano
Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho

Índice

1. Introdução	9
2. Direito aos honorários	10
2.1. Conceito e natureza jurídica	10
2.2. Formas de contratação	11
2.3. Formas de cobrança	14
2.4. Pluralidade de advogados	15
2.5. Substabelecimento com reservas: combinação prévia, divisão	16
2.6. Direito ao ressarcimento dos honorários contratuais	17
2.7. Tributação sobre os honorários	20
2.7.1. Recebimentos do advogado autônomo	20
2.7.2. Recebimentos da pessoa jurídica	23
3. Aspectos particulares dos honorários de sucumbência	26
3.1. Direito à cumulação de honorários contratuais e sucumbenciais	26
3.2. Princípios da sucumbência, da causalidade e do interesse	28
3.3. Quantificação dos honorários de sucumbência: parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC	29
3.4. Compensação	33
3.5. Transação das partes e influência sobre a sucumbência	35
3.6. Sentença omissa e condenação implícita	36
3.7. Impugnação contra a decisão que fixa os honorários	38
3.8. Legitimidade para executar	40
3.9. Justiça gratuita	42
3.10. Juizados Especiais	43
3.11. Justiça do Trabalho	44
3.12. Especificidades da tributação sobre os honorários de sucumbência	46
4. Conclusões	50
5. Referências bibliográficas	54

120

1. Introdução

Os honorários advocatícios compõem a remuneração devida aos advogados, por força dos serviços jurídicos que prestam, seja pela atuação em assuntos consultivos (assessoria imobiliária, contratual, consultoria fiscal ou societária, cobranças extrajudiciais, entre outros exemplos), seja por atuação em processos judiciais (em suas diversas ramificações, como cível, trabalhista, tributária, eleitoral, etc.). Diante deste amplo espectro, o Estatuto da Advocacia (EA) dispõe que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" (art. 22, Lei nº 8.906/1994).

Como será visto, os honorários contratuais podem ser contratuados também nas situações em que haverá, por força de lei, a futura fixação de honorários de sucumbência, de forma que essas duas modalidades de remuneração podem compor o total da remuneração devida ao advogado. O fato de ter sido fixada verba diretamente entre cliente e advogado não interfere ou exclui a fixação dos honorários de sucumbência. Da mesma forma, a previsão de verba sucumbencial não exclui ou interfere na contratação de honorários entre cliente e advogado.

Em qualquer dos casos, o advogado faz jus à remuneração pelos serviços que presta, devendo fixá-la diretamente com o cliente, preferencialmente por escrito. Não obstante a sua especificidade e natureza, os honorários advocatícios constituem a remuneração devida a profissionais liberais ou sociedades de advogados, pela prestação de um serviço. Como tais, podem e, idealmente, devem ser objeto de contrato escrito, no qual sejam especificados o seu objeto, a remuneração correspondente, seus valores ou hipóteses de incidência, entre outros aspectos.

Ainda que a lei assegure ao advogado o direito ao arbitramento judicial de honorários, importante consignar que esta hipótese somente será necessária se o advogado realizar serviços profissionais sem pactuar previamente a remuneração devida e, ao final, o cliente se recusar ao respectivo pagamento. Assim, a contratação prévia e escrita dos honorários é importante mecanismo para prevenir tais problemas, facilitando e agilizando a percepção da remuneração por parte dos advogados.

Nos tópicos a seguir, serão examinadas as diversas situações e os problemas práticos usualmente enfrentados pelos advogados, seja quanto à contratação e cobrança de honorários contratuais, seja quanto aos honorários de sucumbência. Por exemplo, qual o destino dos honorários de sucumbência na hipótese de existir uma

pluridade de advogados constituídos, seja diretamente pelo constituinte ou em vista de substeleciamento? E, se for realizada transação entre as partes, com ou sem a participação do advogado, como deve ser fixada a remuneração do profissional?

Visando assegurar o direito ao recebimento dos honorários, serão ainda discutidos os honorários sucumbenciais em processos em que a parte vencida é beneficiária de justiça gratuita e naqueles que tramitam nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho, casos em que, em princípio, não existia condenação sucumbencial ou não seria essa exigível pelo advogado.

Por fim, serão fornecidos subsídios para a atuação do advogado no próprio processo em que se deu a condenação, expondo-se os meios para reclamá-los, quando a sentença é omissa; para impugná-los, quando inadequadamente fixados; e para executá-los.

O estudo enfoca a disciplina legal vigente no país atualmente. Não obstante, vale registrar que o projeto do novo Código de Processo Civil (CPC), que se encontra em seus trâmites finais perante o Senado Federal, passará a regular diversas das situações que serão abordadas neste estudo. Em larga medida, a lei nova, se e quando for editada, incorporará no plano legal diversos dos entendimentos já sedimentados na jurisprudência, como a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sua impenhorabilidade, sua incidência em bases percentuais não apenas nas hipóteses de condenação em pagar quantia, entre outros.

De toda forma, mesmo após a sua aprovação, o período de vacatio legis será de 12 meses, razão pela qual a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) entende adequado realizar o presente estudo antes e independentemente dessas futuras alterações legislativas.

2. Direito aos honorários

2.1. Conceito e natureza jurídica

Como visto, os honorários advocatícios podem ser os convencionados (livremente acordados e contratuados entre o advogado/sociedade e o contratante), os arbitrados judicialmente (quando não há acordo entre o advogado/sociedade e o cliente) ou, ainda, os de sucumbência (fixados pelo magistrado e pagos pela parte sucumbente).

Da natureza remuneratória dos honorários contem a verba *cautela* alimentícia? De acordo com sua impenhorabilidade (art. 642, inciso IV, do CPC),² a possibilidade de superar outras impenhorabilidades para sua satisfação (art. 649, § 2º, do CPC), a sua equiparação aos créditos trabalhistas para fins alimentares³, e a preferência no pagamento de precatórios (art. 100, § 9º, da Constituição federal – CF).⁴ Frise-se, ainda, que a natureza alimentar persiste, ainda que o titular do direito aos honorários seja uma sociedade de advogados.⁵

Dada a sua natureza alimentar, nas demandas contra a Fazenda Pública, admite-se inclusive a possibilidade de o valor da execução poder ser fracionado, a ponto de permitir o pagamento dos honorários de sucumbência por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e o crédito principal por meio de precatório judicial.⁷

2.2. Formas de contratação

O Código de Ética e Disciplina dos Advogados do Brasil prevê, em seu art. 35, que “os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua

[illegible]

571. *Centro Especial. Resp. ao 724.154-PR, Vol. Min. Ivoeti Zavercki, v.m. 1* 20/27/2008. Jul do 05/57/2008. Mão abnt-tema. *Relatório de atendimento da criança, não é uma avaliação civil ou de orientação. Sit 1, 3º T. Rf nº 724.769 CF. Rn. 384. Pa do do Exatidão.*

S51241 André no AR de nº 387-60 - R\$ 30,- M'n Nancy Andrighi, v.o., L. 22/10/2013 Pj.ºo 28/10/2013, 5^a, 3^a T. REde nt
do AR e do AR de nº 387-60 - R\$ 30,- M'n Nancy Andrighi, v.o., L. 22/10/2013 Pj.ºo 28/10/2013, 5^a, 3^a T. REde nt
Saneamento? (Id) 3790117. D da Id 17/2/2012

5713, 341.1. *Agrobacterium* AR266 p_{35S}:387.60 -R5. *Act.* Wm Nancy Anderson, Vol. 1, 22/10/2013, D1, 00 282.0/2013, 5, 2, 3rd I. Repetition

3. *Articulamentum de quibus hinc et inde suscipiuntur annis redditus et tributa* (susceptus per totum Imperium) in archiducatu Austriae. 1792/231. D. No. 1717/205. S. I. S. I. Archid. no. 487. 50. 42. 63. 56. Rel. Marc. Cont. Archid. 1. 10717/203. O. 114. 80. 6/2013.

mande para 3^a Turma do STJ. RE nº 1.397.664-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi vov., p. 398R/2013. DJ de 29/08/2013.

[illegible]

Yano, I. 1986/2012, 73 pp. ISBN: 2-512-51124-2. *AgRég au RÉSsp n° 1.343, 368-R-5: Ro. Min. Castelo Branco, vol. 1, 1/12/2013, (C) 2012, 350/2012, 511, 121, AgRég au RÉSsp n° 1.751, 366-PR, 201. Min. Sérgio Kulkun, vol. 1, 6/09/2015, (C) 2015, 399/2015, 191.*

[illegible][illegible][illegible]

RESP nº 226/2018-R5, Rel. Min. Genécio Gonçalves, v.u., p. 21/6/2011, D.O. de 29/6/2011, 5.ª T. R.º nº 1.336.036-85/2011, Rel. Min. Francisco Carmo, v.u., p. 15/8/2013, D.J. de 27/8/2013, 5.ª T. R.º nº 1.358.031-45, Rel. Min. Mauro Tathagrac.

S. I. Iu. Siergno, RFEN-8, 1.34.73.36 RS, Fed. M. G. Instytut Matemat. i 9.10.2013. U de 15.06.2010 i 25.11.2013. Adres na Receptu n

Mrs. Lumbered Marton, 17/2/2016, 1 Dineco
1373386-DF, Ref. Mr. Herman Benjamin, p. 20/2/2016, Dia do 9/3/2016 às 25 h. Adição de Arquivo no ARSap nº 367.302-P/R, Re

Min. Number to Mar⁺ eq. = $1.2/1.2/20 = 1.0$ ie as $3.2/20.0$ is.

[illegible]

maioriação decarente do aumento dos atos judiciais que adierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo”.

A regra, portanto, é a contrabalaço por escrito dos honorários advocatícios, documento que deverá conter todas as informações relacionadas a valores e forma de pagamento. Como contrato que é, deve indicar as partes lo contratante, que toma o serviço e é responsável pelo pagamento dos honorários, os advogados ou a sociedade responsável pela execução dos serviços, o objeto específico da contratação (natureza da natureza consultiva ou contenciosa, preferencialmente com a descrição o mais detalhada possível) e os valores envolvidos. Quanto a este último elemento, é sabido que os formais de remuneração podem variar bastante, conforme a natureza dos serviços a serem prestados. Os advogados devem procurar especificar os valores cobrados, prever critérios de atualização monetária, disciplinar a forma de pagamento e a data do vencimento.

Ainda, deve previr cláusulas sobre a remuneração em caso de rescisão antecipada, transação ou revogação do mandato, eventos muito comuns e que, por falta de previsão, tornam-se limite de desenvolvimento para advogados e seus clientes. Ressalte-se, ainda, que o próprio E.A. assegura que "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte que o propõe. Ele assegura que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte que o propõe, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quando convencionalizados, quer os concedidos por sentença" [art. 24, § 4^o].

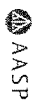
Em vista das disposições processuais acerca da intimação das partes na pessoa dos seus advogados (para a contestar a reconvenção, para efetuar pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, para intimação de penhora, etc.), é recomendável que contratos contenham disposição obrigando o cliente a manter seu cadastro atualizado, isentando o advogado da responsabilidade se tais intimações não forem efetivamente comunicadas às partes por falta de dados atuais. Da mesma forma, é conveniente fazer no contrato autorização expressa para que eventuais levantamentos de dívidas sejam creditados diretamente na conta do advogado/sociedade, que ficará responsável por repassar o valor devido ao cliente, já detentura a verba honorária contratual, sucumbencial e a que faz jus, nos termos deste mesmo contrato.

A contratação verbal, por sua vez, também é possível, ainda que não recomendada. No entanto, caso o pagamento dos honorários não seja realizado de forma voluntária pelo contratante, o valor dos honorários será fixado por arbitramento judicial.⁸⁹

* S^o J. A. T., REGISTRO 610189-485, Pol. Min., Fernando Gorpakes, 1.º 24/4/2008, (J) de 2.º 5/5/2008, S^o J. 1.º Y., REGISTRO 999739-2007, Pol. Min., Humberto Gómez de 301 ms., 1.º 16/6/2007, (J) de 17/9/2007.

33

Honorários Advocatícios



Pontuadas as formas de contratação entre particulares, cumpre fazer rápidos comentários à hipótese de contratação de serviços jurídicos por parte da Administração Pública.

A contratação de honorários pela Administração Pública é permitida em razão do previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, sendo inclusive possível por pessoas jurídicas de direito público que tenham procuradores para defender seus interesses.²

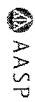
Tal contratação deve, em regra, ser precedida do competente processo licitatório,³ sendo excepcional sua dispensa. Nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a licitação poderá ser dispensada quando houver inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da mesma lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.⁴

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é ilegal a contratação sem licitação nas hipóteses de os serviços jurídicos de que necessita o ente público, não obstante serem importantes, não apresentarem singularidade, porque afetos a ramo do Direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e de não ficar demonstrada a notoriedade dos advogados – em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade – que compõem o escritório de advocacia contratado.⁵

A contratação sem licitação realizada quando manifestamente ausentes os requisitos previstos pelo art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 constitui ato de improbidade administrativa tipificado pelo art. 11, caput, da Lei nº 8.243/1994, já que nitidamente atenta contra os princípios da Administração Pública e viola os deveres de imparcialidade e legalidade.

A condenação por improbidade administrativa exige a configuração do dolo, não sendo suficiente a culpa do agente público e do advogado contratado.⁶ De outro lado, não dependerá da caracterização do dano ao erário derivado da contratação, porque a mera agressão à moralidade administrativa já é o suficiente para qualificar o ato praticado como sendo de improbidade administrativa.⁷

² S. 1.º T. REsp nº 278.498-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes da Almeida (Incluído), 7/9/2016, DJ de 19/9/2016.
³ S. 1.º T. REsp nº 448.642-SP, Rel. Min. Nelson Tibério da Mota, 3/6/2008, DJ de 31/7/2008, S. 1.º T. REsp nº 438.682-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1/6/7/2005, DJ de 19/2/2006.
⁴ S. 1.º T. REsp nº 1.377.703-SP, Rel. Min. T. Sampaio, 1/3/7/2013, DJ de 24/3/2013.
⁵ S. 1.º T. REsp nº 1.048.555-006, Rel. Min. Dierlei de Azevedo, 12/12/2010, DJ de 28/12/2011.
⁶ S. 1.º T. REsp nº 328.917-006, Rel. Min. Napoleão Nunes da Almeida, 4/9/2013, DJ de 19/2/2016.
⁷ S. 1.º T. REsp nº 328.917-006, Rel. Min. Napoleão Nunes da Almeida, 4/9/2013, DJ de 19/2/2016.



Honorários Advocatícios

Mes, ainda que resile caracterizada a improbidade administrativa, a devolução dos valores recebidos pelo advogado é indevida quando ele tiver efetivamente prestado os serviços para os quais foi contratado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.⁸

2.3. Formas de cobrança

Todas as formas de cobrança em direito admitidas são possíveis de serem utilizadas para cobrança dos honorários advocatícios.

A decisão judicial ou o contrato escrito, ainda que sem a assinatura de duas testemunhas, podem, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.906/1994,⁹ embasar o ajustamento de execução para recebimento dos valores devidos.¹⁰ Esta previsão legal é particularmente relevante porque, não raro, a combinação de honorários é instrumentalizada em carta-proposta do advogado, na qual o cliente apõe o seu "de acordo". Também este documento será considerado título executivo, independentemente de haver ou não a assinatura de testemunhas, presentes ou instrumentárias (CPC, art. 585, inciso III).¹¹

Existindo documento escrito e hábil, o credor pode ajuizar ação monitória, conforme julgados do STJ,¹² ou simples ação de cobrança. A utilização da monitória ou simples ação de cobrança poderia, em tese, esbarrar em análise a respeito da adequação da via eleita. No entanto, a jurisprudência tem entendido que essa hipótese é viável, já que não acarreta prejuízo ao devedor. Ademais, o uso dessas duas outras vias revela-se necessário se o documento que constitui a base para a cobrança dos honorários não possui todos os elementos de um contrato, ou se há questões acerca de exigibilidade e liquidez da obrigação.

Caso não exista contrato por escrito, ou seja, na hipótese de contratação verbal, a alternativa viável é a instauração de processo de conhecimento, mediante o ajuizamento de demanda com a finalidade de que os honorários advocatícios sejam arbitrados judicialmente.

⁸ S. 1.º T. REsp nº 1.239.466-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Menezes, 1/6/2011, DJ de 16/9/2011.
⁹ Art. 24 - A decisão judicial ou o contrato escrito, ainda que sem a assinatura de duas testemunhas, podem, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.906/1994, embasar o ajustamento de execução para recebimento dos valores devidos.
¹⁰ S. 1.º T. REsp nº 400.857-006, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1/6/7/2005, DJ de 19/2/2006.
¹¹ S. 1.º T. REsp nº 1.048.555-006, Rel. Min. Dierlei de Azevedo, 12/12/2010, DJ de 28/12/2011.
¹² S. 1.º T. REsp nº 1.377.703-SP, Rel. Min. T. Sampaio, 1/3/7/2013, DJ de 24/3/2013.
¹³ S. 1.º T. REsp nº 1.048.555-006, Rel. Min. Dierlei de Azevedo, 12/12/2010, DJ de 28/12/2011.
¹⁴ S. 1.º T. REsp nº 328.917-006, Rel. Min. Napoleão Nunes da Almeida, 4/9/2013, DJ de 19/2/2016.

34
P

Por fim, importante ressaltar que os honorários de sucumbência podem ser cobrados em execução proposta pelo advogado em nome de seu cliente ou em execução proposta de forma autônoma pelo próprio advogado, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/1994.³⁶

2.4. Pluralidade de advogados

Se a parte outorgar procuração a mais de um advogado e todos atuarem no processo, cabe ao juiz arbitrar na sentença, de forma individualizada, o valor devido para cada um a título de honorários.

Na hipótese de não ser feita a divisão na sentença e haver controvérsia entre os advogados a respeito do valor do crédito de cada um, a repartição dependerá da instauração de um novo processo.³⁷

A atuação simultânea de mais de um advogado na causa também pode decorrer da outorga de substabelecimento com reservas de poderes, hipótese tratada no item seguinte.

A atuação de uma pluralidade de advogados em uma mesma causa pode decorrer ainda de renúncia ou revogação dos poderes de representação outorgados ao advogado, ou de substabelecimento sem reservas de poderes. Nessas hipóteses, o antigo advogado deixa de atuar na causa e o novo assume o patrocínio integral a partir de um determinado momento. Em todas essas situações, os vários advogados envolvidos devem pactuar as respectivas remunerações diretamente com a parte, adotando-se como critério a efetiva atuação de cada qual, o trabalho realizado por cada um. Outrossim, devem pactuar entre si a forma de rateio dos honorários sucumbenciais, já que esta verba pertence, nos termos da lei, exclusivamente aos advogados. Se houver divergências, elas devem ser solucionadas em demanda autônoma.

Nestas hipóteses, apenas o advogado substabelecido terá legitimidade para executar os honorários sucumbenciais, porque o substabelecimento sem reserva de poderes caracteriza renúncia ao poder de representar em juízo.³⁸

³⁶ S. 1, 1ª Seção, REsp nº 1.372.216-SP, Rel. Min. Luis Fux, 1ª Turma, 27/08/2014, DJe de 15/06/2014.
³⁷ S. 1, 2ª T., REsp nº 1.212.454-SP, Rel. Min. Mauro Campesini, 4ª Turma, 17/12/2010, DJe de 30/12/2010, p. 101.
³⁸ S. 1, 2ª T., REsp nº 1.207.216-SP, Rel. Min. Mauro Campesini, 4ª Turma, 17/12/2010, DJe de 3/12/2011.

2.5. Substabelecimento com reservas: combinação prévia, divisão

Se o advogado substabelecer os poderes que lhe foram concedidos pela parte, fazendo-o com reserva para si, impõe o art. 24, § 2º, do Código de Ética que seja realizada combinação prévia acerca da divisão dos honorários contratuais entre substabelecido e substabelecido, haja vista subsistir o contrato havido entre advogado originário e parte.

Isso porque, nos termos do caput desse dispositivo, o substabelecimento com reserva de poderes é ato pessoal do advogado, que não afeta a combinação havida com a parte. Assim, o menos que exista anuência expressa da parte, em vista da atuação do novo advogado, essa não será onerada com o pagamento de honorários adicionais em vista da contratação, pelo advogado originário, de novo advogado.

Assim, é ilícito ao advogado substabelecer com reserva de poderes a outros advogados, mas a responsabilidade pelo pagamento dos honorários ao substabelecido é do substabelecido, até porque, conforme dispõe o art. 26 do E.A., o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção do substabelecido,³⁹ de forma que só este pode exigir o cumprimento do contrato em relação à parte, podendo aquele só fazê-lo em conjunto com o originário.

Mesmo na hipótese de não existir contrato escrito de honorários entre advogado e parte, somente o advogado a quem a parte conferiu poderes diretamente tem legitimidade para cobrar os honorários, cabendo ao substabelecido pleitear seus honorários em relação ao substabelecido,⁴⁰ por meio de ação autônoma. Isso porque não se presuppõe a divisão igualitária ou proporcional dos honorários contratuais, podendo o substabelecido ser contratado com base em parâmetros distintos, por exemplo, por um valor certo para determinados atos, de maneira que não necessariamente fará jus ao rateio dos honorários devidos pela parte ao advogado originário.

Destarte, para não haver prejuízo ao advogado substabelecido no recebimento dos honorários e ao advogado substabelecido em eventual fixação judicial a maior do que a ajustada, deve haver combinação prévia e escrita dos honorários do substabelecido com reserva de poderes, especificando-se sua remuneração, se fixa ou se em percentual daquilo ao que faz jus o advogado originário, garantindo a ambos a segurança quanto ao adequado rateio dos honorários.

³⁹ S. 1, 2ª T., REsp nº 1.212.454-SP, Rel. Min. Luis Fux, 1ª Turma, 17/12/2010, DJe de 30/12/2010, p. 101.
⁴⁰ S. 1, 2ª T., REsp nº 1.207.216-SP, Rel. Min. Mauro Campesini, 4ª Turma, 17/12/2010, DJe de 3/12/2011.

35

2.6. Direito ao ressarcimento dos honorários contratuais

A existência de categorias autônomas e distintas de honorários, os contratuais e os de sucumbência, assume particular relevo quando se cogita da hipótese de se obter o reembolso dos valores despendidos a título de honorários.

Nos termos do art. 389 do Código Civil (CC), não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. E o art. 404 do mesmo diploma legal prevê que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Conforme correto entendimento doutrinário e jurisprudencial, os honorários previstos nos arts. 389 e 404 do CC são os contratuais, estabelecidos entre a parte e seu advogado para que este atue na defesa dos interesses daquela em juízo. Não se confundem, portanto, com os honorários sucumbenciais fixados em decisão judicial, até porque tal espécie de honorários, por constituir crédito autônomo do advogado, não importa em decréscimo patrimonial do vencedor da demanda.³⁵ Realmente não teria qualquer sentido os dispositivos serem interpretados de outra forma, já que os honorários sucumbenciais são suportados pelo vencido, e não pela vítima do ato ilícito que precisa do processo judicial para fazer valer seu direito objetivo.³⁶

A conjugação dos dispositivos supracitados sugere que os honorários contratuais despendidos pela parte vitoriosa na demanda judicial podem ser ressarcidos pela parte vencida, segundo uma concepção mais ampla das perdas e danos suportados pela parte. O raciocínio é simples: se a parte tivesse seu direito atendido voluntariamente, o processo teria sido desnecessário e, com isso, o gasto com o advogado contratado não existiria. Como a solução da lide dependeu de intervenção jurisdicional, é permitida a cobrança pela parte do valor despendido a título de honorários advocatícios na contratação do advogado que defendeu seus interesses em juízo.

O dano é a efetiva diminuição do patrimônio do credor em razão do inadimplemento da obrigação, ou seja, a diferença entre a situação patrimonial atual criada em razão do

35. L. 3º T. R. Sp. nº 1.047.797/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/2/2011, DJ de 28/2/2011.
36. NACKE FILA, Ademir da Fátima. Sucumbência Honorária: os custos de atuação técnica e jurídica. *Revista de Direito de Consumo*, v. 10, n. 42, p. 577-587, mai./jun./2009, p. 407.

inadimplemento obrigacional e a situação em que o credor se encontraria se não tivesse havido o ato ilícito danoso.³⁷ Assim, é inegável que os valores pagos ao advogado contratado para defender os interesses da parte no processo devem ser compensados como danos e, por isso, segundo essa perspectiva, podem ser objeto de ressarcimento.

Trata-se, como vem reconhecendo a doutrina³⁸ e a jurisprudência mais recente,³⁹ de aplicação do princípio da restituição integral, que, segundo o STJ, “se entrelaça como os princípios da equidade, da justiça e, consequentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo descumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito.”⁴⁰

Por exemplo, se, para obter o ressarcimento de um prejuízo de 100, a parte estipular contratualmente o pagamento de 15 ao seu advogado, disso resulta que, mesmo que ela venha a receber integralmente os 100, ao final dessa demanda, terá sido ressarcida apenas de 85. O princípio da restituição integral determina, portanto, que a parte vencida seja demandada pelos 100 do prejuízo que causou, acrescido dos 15 que o ofendido contratou com seu advogado, bem como de correção monetária, juros e demais despesas. É isso, sem prejuízo da condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência diretamente ao advogado do vencedor.⁴¹

Registre-se, entretanto, que em julgamentos mais antigos a 4ª Turma do STJ decidiu de forma contrária ao posicionamento mais recente da 3ª Turma, ao afirmar que os gastos com advogado da parte vencedora não induzem por si sós a existência de ilícito gerador de danos materiais e, por essa razão, não poderiam ser objeto de ressarcimento.⁴²

Há, entretanto, um importante ponto quanto à responsabilização da parte vencida no processo pelo pagamento de honorários advocatícios contratuais pela parte

37. DNUZ, Maria Helena. *Teoria do dano e da indenização*, v. 2, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 382.

38. STACON, S&OP. *Los Angeles: Da descompensação dos danos materiais e imateriais ao ato ilícito que gera a restituição integral*. São Paulo: J. de Oliveira, 2002, p. 122-123.

39. STJ, 3ª Turma, ADI nº 1.672.945-05, Rel. Min. Sálvio Bernal, j. 17/2/2011, DJ de 27/2/2011, STJ, 3ª T. R. Sp. nº 1.134.795-06, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/4/2011, DJ de 24/4/2011.

40. STJ, 3ª T. R. Sp. nº 1.047.797/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/2/2011, DJ de 28/2/2011.

41. Berto, também, expressa o entendimento aqui adotado a respeito da restituição integral, afirmando que “a parte vencedora deve ser indenizada pelos danos materiais e imateriais sofridos em razão do descumprimento da obrigação, bem como pelos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, acrescidos de correção monetária e juros”. *Revista de Direito de Consumo*, v. 10, n. 42, p. 577-587, mai./jun./2009, p. 407-408.

42. STJ, 4ª T. R. Sp. nº 1.172.797/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/4/2011, DJ de 24/4/2011.

monômica – na demanda judicial, não deve criar para a parte vencedora o ônus integral desse dado suportado pela parte vencedora.

É aplicável ao caso concreto o princípio do *duty to mitigate the loss*, decorrente da boa-fé objetiva, consagrada expressamente no art. 422 do CC. Vale aqui a menção ao Enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil da CJF sobre o tema. “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”. Nessa perspectiva, a parte que mora violou o seu dever legal ou contratual em não tentar mitigar o próprio dano pelo adoção de medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É deixar de contratar advogado em valor exorbitante sem a devida necessidade é certamente possível e razoável na busca de mitigar o prejuízo.

Nesse sentido, o STJ já teve a oportunidade de afirmar que, havendo abuso na contratação e sendo o valor das honorárias contratuais exorbitante, caberá ao juiz, após ouvir o outro valor, podendo inclusive tomar como parâmetro os valores indicados na tabela de honorários da OAB.¹⁰ Naturalmente outros fatores devem ser levados em conta, em especial a complexidade e a relevância da demanda, sendo os valores da tabela de honorários da OAB apenas mais um dos parâmetros aplicáveis. Nesse caso, a reparação do dano será tão somente parcial.

Cabe registrar que tem sido cada vez mais comum a propositura posterior de demandas com o objetivo específico de reaver os valores gastos a título de honorários contratuais. Pelo que se viu anteriormente, é possível cumular o valor dos honorários contratuais diretamente na ação que pretende o ressarcimento dos danos principais, sem que haja necessidade de, primeiro, obter a condenação dos pagados e danos, para só depois se pleitear o reembolso dos honorários e demais despesas.

todas as considerações anteriores não têm aplicação, porém, no âmbito da Justiça do Trabalho. Como será visto em tópico próprio, na Justiça laboral vigora ainda hoje a regra do *ius postulandi*, que traz como consequência a vedação legal à fixação de honorários de sucumbência no processo do trabalho, exceto em hipó-

51,6th I. Respostas: 1,37; 0,67; -1,8; Ref. Min. eus e tipo Saomão; 16/9/2013. Dia do 10/12/2013

51, 3^a L. RE nº 1.337/797 MS, Rel. Min. Nery Nesi, DJF 7/2011, (De de 33/2/2011, no mesmo sentido, Mongelli, *Ata do 1^o de 2011*, *Revista dos Tribunais*, 737, 2011, p. 107).
Folha Solteira: "por ser o autor de crimes e infrações, breves análises à harmonização dos artigos 387, 395 e 396 do novo Código penal e suas alterações", *Revista Forense*, v. 118, n. 472, p. 597-611, nov./abr. 2011, p. 610, artigo 71 do Código de Processo Penal, *Revista Forense*, v. 118, n. 472, p. 597-611, nov./abr. 2011, p. 610.

ções contrárias) direta e/ou gratuitamente.³² Iesses legais taxativos. Em todas as demais situações, entende-se que contradição de advogado particular é uma opção da parte, razão pela qual não pode o perdedor ser obrigado a ressarcir despesas que o vencedor contraiu por livre e espontânea vontade, apesar de poder pleitear aqueles mesmos direitos (ou defender-se contra

2.7. Tributação sobre os honorários

Para fins didáticos, o tema dos impostos incidentes sobre os honorários deve ser dividido conforme se trate de rendimentos do advogado enquanto pessoa física (trabalho autônomo) ou de recebimentos da pessoa jurídica (sociedade de advogados).

Sem prejuízo do detalhamento a ser feito a seguir, faz-se que a tributação sobre o rendimento do advogado autônomo é feita de acordo com a tabela progressiva cuja alíquota máxima atinge 27,5%, ao passo que, se o rendimento é da pessoa jurídica (sociedade de advogados), a carga tributária federal total aproxima-se dos 15%, isso considerando que elas geralmente são opantes pelo regime do Lucro Presumido. Desarte, a vantagem do recebimento dos honorários pela sociedade de advogados é nula, para o que devem ser respeitados os requisitos impostos pela jurisprudência do STJ e reiterados pela Receita Federal do Brasil, inclusive por sua interpretação responsável pelo Estado de São Paulo, qual seja a Superintendência da Receita Fiscal.¹⁰⁶

2.7.1.1. Recebimentos do advogado autônomo

Os honorários recebidos por advogado autônomo constituem rendimento que enseja o pagamento de Imposto de Renda com base na tabela progressiva vigente²⁴.

¹² Dispositionen zum <http://www.absp.org/b/bsuch/mg-versuch/cloppng/fch>, vor dem Ausdrucken ist in der 1. Spalte 2014

[illegible]

* Art. 1º Os contribuintes equivalentes de capital percentuais a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

O autógrafo autônomo deve ficar atento ao fato de que só deve pagar o INSS até o limite de salário de contribuição, atualmente em R\$ 4.370,24. Logo, caso já tenha recolhido a contribuição sobre o teto durante um determinado mês e venha a prestar novo serviço a uma empresa no mesmo período, deve ele evitar que seja feita a re-entrega, para o que basta comprovar ao novo tomador tais recolhimentos já efetuados.

No mesmo sentido, se o adquirente autônomo prestar serviços para mais de uma empresa no mesmo mês, deverá informar a cada uma delas os valores já recebidos sobre os quais incidiu o desconto da contribuição previdenciária, fazendo-o mediante a apresentação do respectivo comprovante de pagamento.

2.7.7.2. Recebimentos da pessoa jurídica

Se os serviços advocatícios são prestados por sociedades de advogados, os seguintes tributos serão devidos: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição do Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), contribuições ao INSS e a terceiros, e ITCMD.

tributos federais: quanto aos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e contribuições ao INSS e a terceiros), a tributação das sociedades de advogados segue a mesma regra aplicável às demais pessoas jurídicas, inclusive com retenções nas fontes, enquanto que quanto aos tributos estaduais e municipais, a tributação é específica para provedores de serviços e outras pessoas jurídicas. Nesse sentido, para fins do IRPJ e da CSLL, cabe às sociedades de advogados optar pelas sistematizações do lucro presumido, do lucro arbitrário ou do lucro real, opção esta com reflexos também em relação à sistemática de apuração do PIS e da Cofins, assim como haverá caberem igualmente o recolhimento das contribuições ao INSS e a terceiros na parte patronal e a retenção e o recolhimento da parte sobre a remuneração do trabalho, ambas incidentes sobre os rendimentos do trabalho de seus integrantes, sejam os salários dos empregados, sejam os rendimentos dos sócios a título de pró-labore.

Por oportuno, cumpre frisar que, por força de recente legislação legislativa,³⁶ finalmente os serviços advocatícios foram incluídos no Simples Nacional. Isso impor-

[illegible]

la dizer que poderiam ser recolhidos conjuntamente, nesta modalidade de tributação simplificada, o IRRPJ, o CSLL, o PIS e a Cofins, além do imposto Municipal sobre Serviços, restando expressamente excluída da tributação simplificada apenas a Contribuição Patronal Previdenciária. Já sistematica aplica-se às microempresas e empresas de pequeno porte, assim entendidas aquelas que, no ano-calendário anterior tenham auferido receita bruta igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.²⁷

Por conseguinte, incluídos os escritórios de advocacia no referido tratamento tributário favorável, os tributos anteriormente listados passam a ser devidos somente na base na receita bruta mensal, segundo as aliquotas indicadas na nota abaixo.⁴⁸ No mais, vale a consulta à Lei Complementar nº 123/2006, para análise de outras situa-

Para mais informações acerca dos Simples Nacional, acesse o site do Simples Nacional, ou consulte o seu contador.						
Anexo II da Lei nº 13.170/2015						
Receita bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSTL	Cofins	PIS/PAIS	ISS
Até R\$100.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,91%	0,00%	2,00%
De R\$100.000,01 a R\$300.000,00	6,50%	0,00%	1,88%	1,91%	0,00%	2,70%
De R\$300.000,01 a R\$500.000,00	7,70%	0,6%	1,86%	1,95%	0,24%	3,50%
De R\$500.000,01 a R\$200.000,00	8,49%	0,55%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De R\$200.000,01 a R\$900.000,00	8,97%	0,68%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De R\$900.000,01 a R\$1.080.000,00	9,28%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De R\$1.080.000,01 a R\$1.240.000,00	10,26%	1,63%	1,97%	2,11%	0,34%	4,26%
De R\$1.240.000,01 a R\$1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De R\$1.440.000,01 a R\$1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De R\$1.620.000,01 a R\$1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,66%
De R\$1.800.000,01 a R\$1.980.000,00	12,80%	3,17%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De R\$1.980.000,01 a R\$2.160.000,00	13,25%	3,47%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De R\$2.160.000,01 a R\$2.340.000,00	13,70%	3,84%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De R\$2.340.000,01 a R\$350.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De R\$350.000,01 a R\$700.000,00	14,60%	4,40%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De R\$700.000,01 a R\$880.000,00	15,08%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De R\$880.000,01 a R\$900.000,00	15,50%	5,21%	2,21%	2,51%	0,51%	5,00%
De R\$900.000,01 a R\$2.600.000,00	15,99%	5,51%	2,33%	2,55%	0,53%	5,00%
De R\$2.600.000,01 a R\$2.700.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De R\$2.700.000,01 a R\$3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,55%	2,63%	0,57%	5,00%

ções específicas referentes ao Simples Nacional, entre elas as retenções na fonte e o recolhimento do ICS em valor fixo por profissional, o qual resta atestado dos optantes pela tributação simplificada em questão.

ISS, este imposto é calculado com base em valor previsto na legislação de cada ente federativo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que prestem serviços à sociedade, sôcios, empregados ou não, com assunção de responsabilidade pessoal.⁴⁰

tributação dos dividendos, por fim, ainda que não diga respeito à tributação das sociedades de advogados propriamente ditas, mas sim dos rendimentos recebidos por seus sócios, é válido apontar que os dividendos são isentos do IRRF (Lei nº 9.249/1995). Esta isenção alcança tanto os dividendos pagos aos sócios de capital como aos chamados sócios de serviço – aqueles que integram o quadro social sem participação no capital social.³⁰

Assim, igualmente válida é a pressuposição de que tal isenção, em caso de pessoa jurídica optante pelo regime do lucro presumido, está limitada ao lucro do período apurado segundo tal sistemática, excluindo-se o valor dos tributos federais – IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Caso os dividendos pagos aos sócios ultrapassassem tal limite sistemática do lucro presumido, mesmo assim a isenção do IRPF sobre tais rendimentos pode ser mantida, mas desde que a sociedade possua escrituração contábil completa e com ela demonstre que obteve lucros acima da base pre-sumida. Caso contrário, os dividendos sofrerão a incidência do IRPF com base na tabela progressiva, inclusive mediante retenção na fonte pela sociedade, que

22. Decreto-lei nº 460/1966, art. 9º, § 3º. "Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 20, 52, 86, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa, por serem pessoais, profissionais, ou de natureza singular, não sujeitos ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada uma das prestações de trabalho, serão, em qualquer caso, sujeitos ao imposto na forma da legislação em vigor, sob a condição de serem prestados pessoalmente, nos termos da lei aplicável."

Em 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 2681,

[illegible]

ainda ficará sujeita à contribuição patronal ao INSS sobre tais verbas pagas aos sócios à alíquota de 20%.⁵¹

Outrossim, vale a ressalva de que a distribuição de valores acima do lucro presumido ou arbitrado poderá igualmente ser atenuada pela isenção do IRPJ, mas desde que a sociedade mantenha escrituração completa e com ela demonstres que os dividendos deverão submeter-se ao IRPJ com base na tabela progressiva, inclusive mediante retenção na fonte pela sociedade, que ainda ficará sujeita a contribuição ao INSS à alíquota de 20%, ex vi do § 5º inciso II, do art. 101 do Decreto nº 3.048/1999.

3. Aspectos particulares dos honorários de sucumbência

3.1. Direito à cumulação de honorários contratuais e sucumbenciais

Os honorários de sucumbência integram o custo do processo. Trata-se de verba devida por quem deu causa ao processo ao advogado de seu oponente. Por meritarem ao advogado e decorrerem de seu trabalho (E.A., art. 23), os honorários de sucumbência compõem, conjuntamente com os honorários contratuais, a remuneração que lhe é devida.

Nunca é demais lembrar que a alivudez da advocacia, não obstante a sua relevante missão para a administração da Justiça e como mecanismo de defesa dos direitos dos cidadãos, possui natureza privada e está sujeita a ditames próprios da liberdade de contratar e da autonomia da vontade. O fato de a lei prever que nas ações judiciais incide obrigatoriamente a modalidade dos honorários de sucumbência não indica, importa em exclusão da modalidade de honorários contratuais, tampouco impõe a compensação ou a exclusão recíproca de tais figuras.

¹ Dezhnev et al. 2008, 1999, and 201, in table 1, § 50. Art. 201 - ...

83. No caso do acadêmico, em tal hipótese, profissionais e entidades de entidades representativas da comunidade, em contribuição de natureza patrimonial, a serem aplicadas, de acordo com o artigo 17 do estatuto da entidade, o depósito no art. 225, o acoplado especial, na forma de verba por cento sobre Projeção sobre o Dado de 1999.

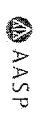
[illegible]

o termo de revolução ainda não encontra por dentro de uma estrutura de revolução do exterior. Revolução há de fora, mas não há de dentro. A revolução não se realiza; ela só acontece.

6.729 de 2003, art.
52. Vide nota 51.

2/2

Honorários Advocatícios



Por razões óbvias, sempre e que se está diante de um serviço jurídico de natureza contenciosa, que permita a eventual futura fixação de honorários de sucumbência, os padrões normais de contratação entre as partes e os advogados costumam levar tal circunstância em consideração na fixação dos valores e percentuais dos honorários contratuais.⁵¹

Não por acaso, nos serviços jurídicos que não contemplam honorários sucumbenciais (de natureza consultiva ou em processos judiciais que não ensejam a fixação de honorários, como no processo do trabalho ou nos mandados de segurança), os parâmetros usualmente praticados são mais elevados, porque se sabe de antemão que não haverá parcela de honorários a ser paga pela parte vencedora.

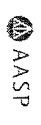
O mesmo fenômeno se verifica em situações nas quais a própria lei determina a redução ou não incidência de honorários sucumbenciais. É o caso do processo de execução, no qual, se o executado pagar a quantia cobrada no prazo de três dias de sua citação, haverá um desconto de 50% no valor dos honorários do advogado do executante (CPC, art. 652-A). Também na ação monitória, na qual o réu fica isento de pagamento dos honorários do advogado do autor se cumprir o mandado no prazo de 15 dias, a partir da sua citação (CPC, art. 1.102-C, § 1º).

Nesses casos o advogado do demandante pode incluir no contrato de honorários cláusula específica de aumento do valor a ser pago a título de honorários contratuais, na hipótese de satisfação da obrigação pelo demandado dentro de seu prazo de resposta. A conduta é legal e moral, porque compensa a eventual perda em razão de aplicação de regra processual que, para incentivar o demandado a cumprir a obrigação, sacrifica o direito do advogado a receber honorários sucumbenciais.

Registre-se, ademais, que tal possibilidade de sobreposição das figuras dos honorários contratuais e de sucumbência decorre expressamente da lei, que prevê esta segunda modalidade para situações específicas (EA, art. 22, e CPC, art. 20), sem excluir o direito aos honorários contratuais.

Ainda sobre os honorários de sucumbência, vale o que se disse quanto aos contratuais, em relação ao caráter alimentar e a todas as suas decorrências (tópico 2.1.).

⁵¹ Vale a ressalva de que os honorários de sucumbência, por natureza, pertencem ao advogado, podem ser objeto de contratação, em certos casos, entre o advogado e o cliente, por exemplo, quando os valores em honorários contratuais são patentes, mas a decisão de sucumbência não é definitiva.



Honorários Advocatícios

3.2. Princípios da sucumbência, da causalidade e do interesse

Em matéria de honorários advocatícios, merecem destaque três princípios, quais sejam o da sucumbência, o da causalidade e o do interesse.

O princípio da sucumbência consubstancia-se na ideia de que a parte vencedora ao fim do processo deve responder por todos os custos deste, inclusive retribuído a parte vencedora pelas despesas antecipadas e pagando em favor desta os honorários de seu advogado. Na sua essência, está a constatação de que a pessoa que é obrigada a vir ao Poder Judiciário para demonstrar que tem razão não pode sair da relação jurídica processual suportando gastos para a solução da controvérsia, sob pena de sofrer um injusto desfalque patrimonial para a tutela de um direito que desde sempre foi seu e que seu adversário injustamente colocara em xeque. Fala-se, aqui, de uma responsabilidade objetiva pelos custos do processo, que independe de investigação de culpa. Basta a caracterização da derrota para que emerja tal responsabilidade.⁵²

Por sua vez, o princípio da causalidade traduz-se pelo conceito de que os custos do processo devem ser suportados por quem provocou o surgimento da relação jurídica processual, por quem deu causa ao processo. Na maior parte dos casos, quem dá causa ao processo é o vencido, por ter insistido na defesa judicial de um direito que não é seu. Como visto, nada mais justo, portanto, que ele custeie o processo. Porém, há situações peculiares em que é a parte que tem razão a responsável pela insuportabilidade do processo. É pensar nos emblemáticos casos de penhora de imóvel ainda registrado em nome do vendedor-executado. O comprador tem o mais absoluto direito de remover tal constrição por meio de embargos de terceiro, mas a causa desse processo está na ausência de registro do título aquisitivo, que estava a seu cargo, motivo pelo qual, malgrado a procedência dos seus embargos, ele terá que custear o processo.⁵³

⁵² Para o princípio da sucumbência, cf. CHIOFFENHA, Giuseppe. *A causalidade na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 141-172; LOPES, Bruno Vinícius dos Carmos. *Honorários advocatícios no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 12, p. 38-39.

⁵³ Para o princípio da causalidade, cf. CAHILLI, Lúcia. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 27, p. 224-226; LOPES, Bruno Vinícius dos Carmos. *Honorários advocatícios no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 12, p. 38-39.

⁵⁴ O mesmo princípio da causalidade também se aplica a situações de responsabilidade civil. Por exemplo, se um indivíduo é atingido por um carro que não tem seguro obrigatório, ele não pode cobrar indenização do seguro, pois a responsabilidade é do condutor, não do seguro.

O princípio da sucumbência é visível de forma explícita na redação do *caput* do art. 20 do CPC: “a sentença condenará o vencido a pagar no vencido as despesas não pagas que antecipeu e os honorários advocatícios”. Todavia, entende-se que a menção à sucumbência é feita aqui apenas para veicular de forma mais fácil a noção de causalidade, esta sim a verdadeira diferenz para a definição do responsável pelos custos no processo civil brasileiro.³⁴ O princípio do interesse faz-se presente no art. 244 do CPC: “nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão arbitradas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados”.

O legislador estabelece limites para os honorários advocatícios no § 3º do art. 20 do CPC: “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação [...]”.

Tal regra geral aplica-se, em termos práticos, às hipóteses de procedência de ações com pedidos condenatórios, sendo certo que, por uma questão de equilíbrio e isonomia, os honorários dos patronos do réu, em ações condenatórias julgadas improcedentes, deveriam ser fixados sob os mesmos critérios e na mesma proporção.

[illegible]

Para todos os demais hipotéticos, o art. 20, § 4º, do CPC prevê: “nas causas de pe-
queno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ao in-
terveniente a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão
fixados mediante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b,
c e do parágrafo anterior”.

O primeiro aspecto que cumpre destacar é que o conceito de "condenação" do § 3º deve ser interpretado amplamente, para que os honorários sejam fixados sempre que possível, entre 10% e 20% do valor do benefício econômico envolvido no processo. Isso se aplica, inclusive, ao disposto no § 2º do art. 22 do EA, quando se trata em "remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão", não

Assim, por exemplo, em ações monitorias cujos embargos foram acolhidos,⁴⁶ em ações consignatórias,⁴⁷ naquelas que tinham por objeto obrigações de fazer (relacionadas a procedimentos médicos, por exemplo), execuções extintivas sem julgamento do mérito, ou cujos embargos foram acolhidos,⁴⁸ e em habilitações de crédito em recuperação judicial,⁴⁹ etc. Sempre que se puder estabelecer o valor em discussão, o valor do benefício econômico, este deve ser utilizado pelo magistrado para fixar os honorários de sucumbência.

Nas demandas envolvendo a Fazenda Pública, fruto da dicção legal, aplicam-se os parâmetros de 10% a 20% sobre a condenação quando a Fazenda é vencedora e

5. T. L. Mott, *Proc. R. Soc. London, Ser. A*, **160**, 101 (1937).
6. E. A. Tamm, *Phys. Rev.*, **47**, 109 (1940).
7. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **32**, 468 (1928).
8. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **33**, 470 (1929).
9. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **34**, 163 (1930).
10. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **35**, 83 (1930).
11. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **36**, 165 (1931).
12. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **37**, 170 (1931).
13. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **38**, 177 (1932).
14. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **39**, 183 (1932).
15. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **40**, 189 (1933).
16. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **41**, 195 (1933).
17. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **42**, 201 (1934).
18. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **43**, 207 (1934).
19. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **44**, 213 (1935).
20. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **45**, 219 (1935).
21. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **46**, 225 (1936).
22. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **47**, 231 (1936).
23. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **48**, 237 (1937).
24. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **49**, 243 (1937).
25. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **50**, 249 (1938).
26. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **51**, 255 (1938).
27. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **52**, 261 (1939).
28. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **53**, 267 (1939).
29. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **54**, 273 (1940).
30. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **55**, 279 (1940).
31. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **56**, 285 (1941).
32. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **57**, 291 (1941).
33. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **58**, 297 (1942).
34. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **59**, 303 (1942).
35. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **60**, 309 (1943).
36. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **61**, 315 (1943).
37. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **62**, 321 (1944).
38. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **63**, 327 (1944).
39. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **64**, 333 (1945).
40. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **65**, 339 (1945).
41. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **66**, 345 (1946).
42. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **67**, 351 (1946).
43. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **68**, 357 (1947).
44. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **69**, 363 (1947).
45. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **70**, 369 (1948).
46. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **71**, 375 (1948).
47. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **72**, 381 (1949).
48. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **73**, 387 (1949).
49. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **74**, 393 (1950).
50. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **75**, 399 (1950).
51. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **76**, 405 (1951).
52. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **77**, 411 (1951).
53. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **78**, 417 (1952).
54. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **79**, 423 (1952).
55. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **80**, 429 (1953).
56. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **81**, 435 (1953).
57. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **82**, 441 (1954).
58. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **83**, 447 (1954).
59. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **84**, 453 (1955).
60. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **85**, 459 (1955).
61. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **86**, 465 (1956).
62. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **87**, 471 (1956).
63. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **88**, 477 (1957).
64. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **89**, 483 (1957).
65. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **90**, 489 (1958).
66. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **91**, 495 (1958).
67. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **92**, 501 (1959).
68. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **93**, 507 (1959).
69. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **94**, 513 (1960).
70. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **95**, 519 (1960).
71. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **96**, 525 (1961).
72. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **97**, 531 (1961).
73. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **98**, 537 (1962).
74. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **99**, 543 (1962).
75. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **100**, 549 (1963).
76. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **101**, 555 (1963).
77. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **102**, 561 (1964).
78. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **103**, 567 (1964).
79. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **104**, 573 (1965).
80. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **105**, 579 (1965).
81. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **106**, 585 (1966).
82. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **107**, 591 (1966).
83. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **108**, 597 (1967).
84. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **109**, 603 (1967).
85. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **110**, 609 (1968).
86. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **111**, 615 (1968).
87. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **112**, 621 (1969).
88. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **113**, 627 (1969).
89. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **114**, 633 (1970).
90. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **115**, 639 (1970).
91. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **116**, 645 (1971).
92. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **117**, 651 (1971).
93. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **118**, 657 (1972).
94. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **119**, 663 (1972).
95. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **120**, 669 (1973).
96. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **121**, 675 (1973).
97. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **122**, 681 (1974).
98. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **123**, 687 (1974).
99. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **124**, 693 (1975).
100. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **125**, 699 (1975).
101. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **126**, 705 (1976).
102. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **127**, 711 (1976).
103. J. H. Van Vleck, *Phys. Rev.*, **128**, 717 (1977).
1

ção somente os padrões equitativos do § 4º quando a Fazenda é sucumbente.²⁵ No mais das vezes, este arbitramento é feito sem a menção de preocupação com a equidade e a proporcionalidade. O resultado concreto é a fixação de valores efetivamente avulsos, ofensivos à dignidade da advocacia e extremamente desproporcionais. Tendo em vista todas as caracterísicas que cercam os litígios contra a Fazenda Pública, a medida justa seria fixar honorários em patamares mais elevados do que as disposições entre os particulares.²⁶

Para a hipótese – que se propõe sejam eliminadas as exceções – em que não seja possível apurar o referido benefício econômico, os limites (pagas mínimo 10%) e máximo (20%) deixam de ter sentido, e a fixação dos honorários deve seguir o critério de razoabilidade, a fim de evitar abusos. Assim, a proposta orienta para o trabalho desenvolvido pelo advogado, à luz das análises colacionadas pelas partes, e não a aplicação do art. 20 do CPC, pelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo gasto.

Considerando que os honorários devem ser sempre compatíveis com o trabalho desenvolvido pelo advogado (cf. novamente T.A. art. 22, § 2º, admitir-se relativamente desproporcionais aos serviços legais quando a sua observância implicar remuneração desproporcional aos serviços realizados). No caso do limite legal máximo, a chave para tanto passa pelo conceito de "causas de pequeno valor" (CPC, art. 20, § 4º), entendidas como aquelas em que a vinculação entre o benefício econômico em jogo e os periciais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC não leva a uma remuneração adequada do serviço realizado pelo advogado.²⁸ Assim, conforme o caso, é possível fixar honorários superiores a 20% do valor da causa, se aquela limitação acabar por gerar a fixação de honorários incompatíveis com a dignidade da profissão e em desrespeito aos parâmetros do § 4º do art. 20.

De outro lado, a fixação de honorários em percentual inferior a 10% do valor em discussão lascia ou não a demanda de natureza condenatória? só pode ser feita em hipóteses excepcionais, observando-se, sempre, a necessidade de reconhecer a responsabilidade profissional, inerente à condução judicial das demandas, notadamente as de maior vulto.

... Lembre-se que a execução contra a Fazenda Pública, inclusive das honorárias advocatícias, deve ser iniciada imediatamente, não sendo admitida a postulação, após o esgotamento dos recursos, e a suspensão do processo, até a decisão final do STJ, art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.361/1997, art. 19-D). A hipótese de não pagamento, a critério, na execução contra a Fazenda Pública não haverá a "outra incidência do Novo art. 5º, § 1º da Lei nº 9.361/1997, art. 19-D).

houver oposição de embargos à execução (cf. LCI nº 9.678/1997, art. 1º-3).

[illegible]

Não obstante as restrições ao exame de matéria fática no âmbito do recurso especial, o STJ afirmou o entendimento de que é possível uma nova análise do valor dos honorários advocatícios quando se tratar de condenações irrisórias ou excessivas.⁴² Aquele tribunal vem realizando um controle sobre os parâmetros de fixação de honorários, tendo firmado o entendimento de que “a fixação dos honorários advocatícios tem percentual inferior a 1% do valor da causa é consideravelmente irrisória”.⁴³ Daí o conhecimento e pagamento de vários recursos que pretendam a majoração dos honorários.

Em inúmeras situações, porém, é de se reconhecer que esse parâmetro mínimo é, ainda assim, infirmo e inconspicuo com a atuação profissional do advogado, que muitas vezes permanece atuando na mesma demanda por anos, décadas até. Os critérios adequados, que decorram da lei, são o trabalho e o valor econômico da causa, a natureza e complexidade da causa, o local da prestação do serviço e o zelo questionado. Evidentemente, a lei não pretendeu fixar honorários sempre e necessariamente inferiores aos palmarenses de 10%, a 20% nas hipóteses dos §§ 4º ao 11. 20. Conforme o caso, estes percentuais podem ser adotados ou até superados.

Por fim, cumpre destacar a preocupação na jurisprudência com o não aviltamento dos honorários advocatícios, inclusive a partir de campanha de iniciativa da Associação dos Advogados de São Paulo, "honorários não são gorjeta".²⁹

Nessa campanha, a AASP destacou a relevância da atuação do advogado, que precisa se dedicar anos, "acompanhando o processo no Fórum, cumprindo etapas da burocracia estatal, discutindo e lutando contra abuso de autoridades, esgrimir"

[illegible]

Rec. y. g. Fernando J. C. 9/2/12, 12, 13 de 19/9/2016

[illegible]

leses jurídicas, participando de audiências, acompanhando pericia, elaborando as incontáveis decisões que compõem a denominada jurisprudência defensiva de nossos Tribunais, até, ao final, entregar ao cidadão o que lhe é devido”.

A Associação renunciou a violação da lei, ao se fixarem honorários avultados e indignos, desrespeitando os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Ao final, a editorial exercitada pela AASP lembrou ainda que “o custo do exercício da digna profissão do advogado e da advogada inamenução e material de escritório, gastos com fissão do advogado e da advogada inamenução e material de escritório, gastos com pessoal, cursos de aperfeiçoamento” é, na grande maioria das vezes, assumido pelo profissional antecipadamente, que, com base no suor do seu trabalho, conta com o resultado favorável a seu cliente e com a respectiva verba de sucumbência”, concluindo, portanto, que a fixação dos honorários de sucumbência não pode ser feita sem levar em conta a comunidade jurídica a lutar contra o gravoso processo de aviltamento da remuneração dos advogados, materializado na fixação de honorários de sucumbência em valores ínfimos.

Esta campanha repercutiu de forma muito positiva na comunidade jurídica, recebendo apoio de diversas outras entidades e o expresso reconhecimento do STJ, que em inúmeras decisões invocou-a para justificar o aumento das verbas sucumbenciais fixadas nas instâncias inferiores.⁷⁰

3.4. Compensação

Nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. A compensação é uma das formas de extinção da obrigação, regulada pelo art. 368 a 380 do CC, consubstanciada num descrito de um débito a outro ou em uma operação de mútua quitação entre credores recíprocos.²¹

[illegible]

Existe entendimento firmado no STJ no sentido de que “os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, a despeito da adoção do princípio do ônus da execução do saldo sem excluir a legitimidade da parte própria”⁷². E mesmo se o art. 23 do LCP prevê ser do advogado a titularidade do crédito expresso em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o STJ entende que o art. 21 do CPC continua em plena vigência.⁷³

tal entendimento do STJ desrespeita de forma direta e inadmíssível a própria essência da compensação. Segundo o art. 368 do CC, só haverá compensação se as duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, sendo tal a exigência pacificada na doutrina e jurisprudência.⁷⁴ E esse indispensável requisito só estaria preenchido se os créditos referentes aos honorários advocatícios fixados em decisão judicial fossem de titularidade das partes, o que evidentemente não ocorre (conforme EA, art. 23).

Os advogados que participaram do processo são os credores na hipótese de sucumbência recíproca, sendo devedora a parte contrária. Há, portanto, diferenças entre credores e devedores, o que deveria ser o suficiente para inviabilizar a satisfação das obrigações de pagar quantia certa na hipótese ora analisada. Ao menos o T. entende não existir compensação entre o débito da parte com o advogado da parte contrária e seu crédito com ela.⁷⁵

Registre-se que, mesmo havendo a compensação dos honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca, é possível que exista algum saldo em favor de um dos advogados, nos exatos termos do enunciado da Súmula nº 306/STJ. A hipótese mais notória de sucumbência recíproca decorre do julgamento de parcela procedente do pedido, que pode acontecer sempre que o processo tenha objeto composto (mais de um pedido) ou que ele seja decomposto (obrigação de pagar, entregar coisa fungível).²⁵ Nesses casos, cabe ao juiz levar em consideração o aspecto patrimonial da pretensão para distribuir entre as partes a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.²⁶

[illegible]

Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, somente na hipótese de o juiz entender que, apesar da sucumbência recíproca, uma das partes decaiu de parte mínima do pedido, a outra parte será condenada integralmente ao pagamento dos honorários advocatícios, circunstância em que, evidentemente, não haverá espaço para compensação.

A compensação, ora analisada pelo STJ, independentemente de decisão expressa nessa sentença na decisão transitada em julgado, é natural que, não havendo tal decisão expressa, a parte execute a totalidade dos honorários, sendo nesse caso, ainda segundo o mesmo Tribunal, cabível a alegação de compensação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução sem que haja qualquer ofensa à coisa julgada material.⁷²

3.5. Transação das partes e influência sobre a sucumbência

Na hipótese de as partes celebrarem transação antes de proferido sentença, em primeiro grau e, portanto, antes de haver qualquer decisão arbitrando honorários de sucumbência, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e os advogados não poderão exigir qualquer verba perante o adversário de seu cliente a título de honorários de sucumbência.⁷²

Na hipótese de já haver sido imposta condenação em honorários e as partes celebrarem acordo sem a anuência do advogado credor, a conclusão será diversa. Os honorários pertencem ao advogado e, portanto, se a parte dispuser do direito, o ato de disposição será ineficaz perante o advogado credor, nos termos do art. 104, § 4.º, do E.A.³⁸

Há uma exceção a esta regra geral para as causas em que a Fazenda Pública é parte, pois há texto legal específico segundo o qual "o acordo ou a transação celebra-

[illegible]

da ditamenente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar o processo judicial, inclusive nos casos de extinção administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicaria sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.⁷ Apesar de a doutrina defender que tal norma é inconstitucional⁸ e de ela ter sido impugnada perante o STF na ADIN nº 2.527, ainda não julgada, sua aplicação não vem encontrando maiores óbices no n.º 2.527, ainda não julgada, sua aplicação não vem encontrando maiores óbices nos acórdãos celebrados após o início de sua vigência.⁹

STJ. A jurisprudência resrativa, no entanto, que a norma é aplicável exclusivamente

3.6. Sentença omissa e condenação implícita

Nos termos do art. 20, *caput*, do CPC, a sentença condena o vencedor a pagar ao vencedor os honorários advocatícios. Na realidade, em razão do princípio da causalidade, nem sempre o condenado é o vencedor. Além disso, o termo "sentença" utilizado no dispositivo legal, deve ser compreendido como "decisão final", incluindo-se também a decisão monocrática do relator e o acórdão que julga recurso contra a "decisão final" ou acato de competência originária do tribunal.

Seja como for, caso a decisão não fixe honorários, estar-se-á diante de uma sentença viciada por ter decidido menos do que deveria, na medida em que a lei impõe ao juiz condenar a parte vencida ao pagamento dos honorários, independentemente do pedido.⁴¹

Assim, a decisão que deixa de condenar o vencido a pagar os honorários advocatícios pode ser objeto de embargos da declaração (CPC, art. 515, inciso III).¹⁸ Mas, nesse caso, a decisão não há preclusão —, será possível impugná-la por meio do recurso cabível. E nesse caso é importante observar que a decisão omitea quanto ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de ser *citra petita*, tem importância singularidade.

¹⁰ A. H. K. G. 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672

[illegible][illegible]

36

ção e ocorrendo seu trânsito em julgado, estaria negada a prestação jurisdicional ao advogado, que seria obrigado a executar valor que entende não ser o justo.⁹⁶

Portanto, ainda que com diferentes espécies de legitimação, tanto a parte como seu advogado têm legitimidade para impugnar por meio do recurso o capítulo referente aos honorários advocatícios.⁹⁸

Uma vez interposto recurso contra a sentença, os efeitos que ele produz em relação à decisão são em regra balizados pelos **capítulos de sentença impugnados**. Tais capítulos se consubstanciam nas unidades autônomas do decisorio da sentença.⁹⁹ A parte da sentença que disciplina a responsabilidade pelos custos do processo é uma dessas suas **unidades autônomas**. Assim, a parte que deseja rediscutir essa responsabilidade no processo deve recorrer especificamente do capítulo da sentença que deliberou sobre o tema, sob pena de a matéria ficar coberta pela coisa julgada. No caso, a rediscussão pode envolver tanto a exclusão dessa responsabilidade quanto a sua intensidade. Logo, quem menciona questionar a quantificação dos honorários, seja para aumentá-los, seja para diminuí-los, deve fazê-lo expressamente.

É verdade que, em algumas situações, o capítulo da sentença que delibera sobre honorários pode sofrer alterações na instância recursal, mesmo sem que haja um ataque específico contra ele. É pensar em hipótese na qual o autor teve todos os seus pedidos acolhidos em primeira instância e, em segunda instância, o tribunal dá provimento ao apelo do réu, de modo que apenas parte daqueles pedidos passe a conviver com um decreto de procedência. Natural que, nessas circunstâncias, o tribunal reduza os honorários fixados em favor do autor ou até mesmo os elimine, diante da sucumbência que passa a ser recíproca (CPC, art. 21). Todavia, ainda nessa mesma hipótese, se a apelação do réu nada falar sobre honorários e o tribunal mantiver o decreto de procedência integral da demanda, nada poderá ser deliberado na instância recursal quanto ao dimensionamento da verba honorária.⁹⁸

⁹⁶ NEPOTIADOU, Avelino, *Teoria geral dos recursos*, 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 14.12, p. 304; FLECHARTIN, Jean-Philippe, *Teoria geral dos recursos*, 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 52, p. 56, p. 57.

⁹⁷ Para a existência própria, a independência do capítulo e a unitariedade propriamente dita da parte impugnada, ver, por exemplo, NEPOTIADOU, Avelino, *Teoria geral dos recursos*, 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 14.12, p. 304; FLECHARTIN, Jean-Philippe, *Teoria geral dos recursos*, 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 52, p. 56, p. 57.

⁹⁸ NEPOTIADOU, Avelino, *Teoria geral dos recursos*, 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 14.12, p. 304; FLECHARTIN, Jean-Philippe, *Teoria geral dos recursos*, 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 52, p. 56, p. 57.

⁹⁹ NEPOTIADOU, Avelino, *Teoria geral dos recursos*, 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 14.12, p. 304; FLECHARTIN, Jean-Philippe, *Teoria geral dos recursos*, 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 52, p. 56, p. 57.

Nos casos em que o recurso tenha por objeto apenas o capítulo dos honorários, o respectivo preparo deverá ser proporcional ao valor correspondente ao capítulo. Não é correto exigir-se do recorrente que recorra o preparo sobre o valor total em discussão se pretende apenas pleitear a majoração dos honorários advocatícios. O recolhimento deve ser feito com base no valor fixado na sentença a título de honorários sucumbenciais.

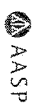
Por fim, registre-se que as brechas para a revisão da quantificação dos honorários advocatícios em sede de recurso especial e de ação rescisória são bastante estreitas, em razão das Súmulas nº 7 do STJ [“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”] e nº 389 do STF [“salvo limite legal, a fixação de honorários advocatícios, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário”], bem como do espírito do art. 800 do CPC de 1939 [“a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória”], ainda vivo no ordenamento jurídico nacional. Porém, tais brechas existem, sobretudo quando afrontados injustificadamente os limites legais mínimos e máximos para a quantificação dos honorários e quando os honorários são fixados em patamares **exorbitantes ou ínfimos**.⁹⁹

3.8. Legitimidade para executar

Segundo o E.A. art. 23, o advogado é o credor dos honorários fixados em sentença ou acordo, sendo parte legitimada para executar esse capítulo acessório da

do modo que se entende a prevalência da regra aplicável pelo acórdão unânime” (STJ, Corte Especial, E.A. nº 1.267.754, Rel. Min. Antônio Carlos de Faria, 19/09/2012, DJ de 4/10/2012, *Inteiro*). Além da construção pelo Tribunal de que, com a exclusão de parcelas originárias ou unitárias no capítulo, caberia o resgate unitariedade do capítulo de honorários, o que seria de fato, como já mencionado, a aplicação do princípio da proporcionalidade (STJ, E.A. nº 1.267.754, Rel. Min. Antônio Carlos de Faria, 19/09/2012, DJ de 4/10/2012, *Inteiro*).

Honorários Advocatícios



defesa de interesse de outrem, no caso, o advogado, decisão, conforme também reconhecido pelo STJ, na Súmula nº 306. Há, entretanto, uma diferença substancial de espécie de legitimidade: enquanto o advogado tem legitimidade ordinária, litigando em nome próprio na defesa de seu interesse, a parte por ele representada tem legitimidade extraordinária, litigando em nome próprio na

Essa distinção das espécies de legitimação, derivada diretamente da titularidade do crédito, é importante para se concluir que, independentemente de quem seja o exequente, o valor obtido em sede executiva é destinado ao advogado, titular do direito de crédito exequendo.

Nos termos do art. 24, § 1º, do EA, a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Sendo a decisão judicial um título executivo judicial (CPC, art. 475-N, inciso II), sua execução, inclusive com relação ao capítulo acessório que fixa honorários advocatícios, se dará por meio de cumprimento de sentença, sendo o executado intimado para pagar o valor devido em 15 dias sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC.¹⁰⁰

O fato de esse cumprimento de sentença ocorrer nos mesmos autos do processo em que foi proferida a sentença em autos em apelação é uma questão meramente catbtorial, sem qualquer repercussão processual relevante. Ainda assim é criteiável a previsão do art. 24, § 1º, do EA, porque dá a entender que a forma de autuação será determinada pela vontade do exequente, o que não corresponde à realidade. Essa é uma decisão do juiz, que deverá levar em conta a maior facilidade procedimental para determinar a autuação nos próprios autos, em apenso ou em aparlado. E no processo eletrônico a forma de autuação perde ainda mais sua já insignificante relevância prática.

Por fim, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a legitimidade ativa executiva consagrada pelo art. 23 do EA se limita ao advogado que esteja constituído nos autos no momento da execução. O advogado que não mais atua

[illegible]

 AASP

Honorários Advocatícios

no processo, mas faz jus a uma parcela dos honorários, terá que buscar seus direitos por meio de ação própria.⁷⁰

3.9. Justiça gratuita

Não obstante os honorários de sucumbência terem previsão em leis gerais e serem, em regra, garantidos ao advogado do vencedor da demanda, há situações especiais em que tais honorários deixam de ser devidos. A primeira delas diz respeito às demandas em que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, fruto de uma legislação especial (Lei nº 1.060/1950) e de previsão constitucional que assegura a assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem.

Os beneficiários da justiça gratuita são isentos do pagamento de custas e despesas processuais e de honorários de sucumbência. Nesses casos, o procedimento adequado consiste em fixá-los-se, normalmente, os honorários sucumbenciais na sentença e ili suspender a exigibilidade de tal cobrança, enquanto perdurar o estado de hipossuficiência. Caso o estado de hipossuficiência não seja modificado nos cinco anos seguintes, a pretensão aos honorários de sucumbência restará prescrita.

A gratuidade da justiça, entretanto, não exime a parte do pagamento das despesas por litigância de mãe-lé³⁸, nem a isenção dos próprios honorários sucumbenciais se o motivo ensejador da gratuidade era a hipossuficiência financeira, entendida como a inexistência momentânea de recursos para arcar com os custos do processo, ainda que a parte possua patrimônio apto a responder pelos honorários, depois que a sentença for proferida.

Distingue-se a hipossuficiência financeira da econômica, esta última consistente na insuficiência de patrimônio e de recursos para arcar com os custos do processo. Apenas esta última modalidade exclui a condenação nos honorários sucumbenciais.⁽⁶⁾

^a 6° 5' N, 3° E; AQKa no BE ap os 1.2 x 0.4 m²; MZL, ZPL, Mir. Paulo de Tarso Soares e tom. em 19/6/2013. 2 mo de 14 C, 2018.

1037 J. 6th Fl. RCD no arreço - R\$ 3.369,00, Rel. Marco Buzzi, j. 9/9/2014. DJe de 18/9/2014.

[illegible]

No âmbito da Justiça do Trabalho, a gratuidade da justiça vem prevista no art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do Trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto aos traslados e custas, desde que se trate de pessoa que não possua condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família.

Admita-se, ainda, que a declaração seja feita em qualquer etapa do processo, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST, por procurador regularmente constituído, mesmo sem estar investido de poderes específicos, teor da diretriz firmada na DJ nº 331 do mesmo órgão do TST.

Assim, não havendo prova em contrário, a gratuidade da justiça é plenamente cabível, não havendo qualquer óbice para o seu deferimento, mesmo que o jurisdicionado não esteja assistido por sindicato de sua categoria profissional.

Desta forma, para desburocratizar o acesso à Justiça Trabalhista e evitar contestamentos ao litigante, basta que a parte apresente declaração de pobreza, a qual se presumirá verdadeira, firmada pelo próprio interessado ou pelo seu procurador, circunstância que se observa também no âmbito da Justiça Comum.

3.10 Juizados Especiais

Outra hipótese possível envolve os processos perante os Juizados Especiais. Nos termos da Lei nº 9.099/1995, art. 55, a sentença de primeiro grau não condenatória em custas e honorários se advertego, ressalvados os casos de litigância de causa má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de ad-
vogado, que serão fixados entre 10% e 20% do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Também porque a parte pode propor demanda perante os Juizados Especiais sem o auxílio de um advogado, a lei concebe este mecanismo de isenção dos honorários de sucumbência em primeiro grau, como claro desestímulo à interposição de recurso.¹⁰ Caso haja recurso e o recorrente volte a sucumbir, então passará a haver

3. Cf. L. Dittus, *Brasil: Vasconcelos e Curralto: Honarários necessários ao processo civil*. São Paulo, Saraiva, 2004 v. 59, p. 737.

a fixação de honorários em favor do vencedor, independentemente da apresentação de contrarrazões.¹⁰ Todavia, se a sucumbência é do recorrido, não há condenação ao pagamento de honorários em segunda instância. É preciso que haja dupla sucumbência para que tal condenação ganhe concretude.

3.11. Justiça do Trabalho

No que diz respeito à concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a regra é a de que eles são devidos, em razão do princípio do *ius postulandi*, conforme previsto no art. 791 da CLT: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

O entendimento predominante na Justiça do Trabalho, por força da Lei nº 5.584/1970, em seu art. 14,¹⁰⁴ é de que os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência e do inadimplemento da obrigação.

Nesse contexto, na Justiça do Trabalho, para que os honorários sejam determinados, a legislação vigente prevê a necessidade de preenchimento de dois requisitos, concomitantes, quais sejam: a) que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional; e b) a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Esse foi o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219¹⁰⁷ e 329¹⁰⁸ editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Muito embora o art. 133 da CF disponha que o advogado é indispensável à administração da Justiça, o entendimento firmado através da Súmula nº 329 do TST

¹⁵ Em português n.º 66 em Fontajé, "A contabilidade do patrimônio variação, em honorários adidos, independente da representação do patrimônio líquido" (XVIII e decênio - Gramma-60), editado em n.º 72 "A contabilidade contábil, em honorários adidos, independente da representação do patrimônio líquido" (XVIII e decênio - Gramma-60).

[illegible][illegible]

¹⁰⁸ Súmula nº 329 do STJ: "Honorários advocatícios Art. 33 da CF/1988. Meios e modos de prolação da CF/1988, permeando a validade e o entendimento da constituinte, não [anunciada] IV do Tribunal Superior do Trabalho".

leis, por meio da Súmula de nº 219. Depois, de a Emenda Constitucional nº 45/2004 ter ampliado sobremaneira a competência da Justiça do Trabalho, passando a abranger todas as demandas relacionadas à relação de trabalho,¹⁰⁶ o TST editou a Instrução Normativa nº 27, de 2008, em cujo art. 5º dispõe que, exceto nas hipóteses decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência¹⁰⁷.

Estabeleceu-se, assim, a distinção entre demandas que discutem as relações de emprego, nas quais a regra permanece sendo a da não incidência dos honorários de sucumbência, e demandas que discutem outras relações jurídicas, nas quais passou a ser admitida a condenação em tais verbas.¹¹⁶ Assim, por exemplo, em demanda proposta pela viva e filhos de trabalhador que faleceu em decorrência de acidente de trabalho, seus familiares fazem jus aos honorários advocatícios pela morte sucumbência.

Nos termos da Súmula nº 425 do TST, *o juiz postulando* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”. Daí decorre que, em relação a estas formas de atuação, não se permite a prática de atos pelo próprio trabalhador, exigindo-se, em contrapartida, a contratação de advogado, razão pela qual nestas situações incidirão os honorários de sucumbência.

De outro lado, nas relações típicas de emprego, permanece aplicável a vedação à fixação de honorários sucumbenciais, conforme a Súmula nº 219 do TST. Nessas situações, que compõem a maioria das demandas trabalhistas, o que se observa e, tão somente, o estabelecimento direto entre as partes dos honorários contratuais. Há, portanto, de mercado bastante sedimentados, seja em relação aos profissionais que atuam em defesa dos interesses dos trabalhadores (freelancers), seja quanto aqueles que defendem os empregadores (leilão).

Aos primeiros, o padrão remuneratório dos honorários contratuais costuma ser fixado em percentuais sobre os valores em litígio, normalmente entre 20% e 30% do

[illegible]

valor bruto a ser recebido pelo cliente ao lê-lo na demanda, também como regra, não há cobrança de honorários no ato da contratação ou em fases anteriores ao recebimento da indenização por parte do reclamante. Em caráter residual, pode haver cobrança de valores fixos iniciais (*pro labore*), normalmente em casos de maior vulto, relacionados a cargos executivos.

Os advogados que atuam em prol dos empregadores, costumam fixar seus honorários contratuais em outros parâmetros, com maior variedade de formatos e valores. A cobrança pode se dar, por exemplo, por meio de percentuais de 10% a 30% sobre o valor discutido na ação, por hora de trabalho, pelo estabelecimento de honorários iniciais (*pro labore*), ou ainda por valores fixos mensais atrelados ao volume de ações a serem processadas e julgadas pelas companhias.¹¹²

3.12. Especificidades da tributação sobre os honorários de sucumbência

Em complemento a que foi afirmada no item 2.7, há aspectos particulares no que tange respeito à tributação dos honorários de sucumbência, em especial quanto ao regime de recolhimento. Antes, vale relembrar o que foi dito inicialmente no sentido de que os honorários de sucumbência, assim como os honorários contratuais, constituem rendimento do trabalho do advogado autônomo, assim como receita da sociedade de advogados.¹²

¹⁰ A DAB-50 sugere a seguinte tabela de pontuação, res postando-se o valor mínimo ao parâmetro do rendimento: 20% sobre o valor de pontuação da qualidade; 30% sobre o valor de pontuação da produtividade; e 50% sobre o valor de pontuação da produtividade. Assim, para um RS₁ de R\$ 675,37, o parâmetro de rendimento 20% é 30%, sobre o valor de pontuação da qualidade, min mo RS₂ de R\$ 58,51.

11. "TRIBUTÁRIO, PIS, RECEITA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HONORÁRIOS DE SUCUMBÊN-
CIA, LEGALIDADE".

1. A *teoria da aprendizagem*, quando assumida numa perspectiva construtivista, entende-se que o conhecimento não é transmitido, mas é construído pelo sujeito, a partir de suas experiências e conhecimentos prévios, e da interação com o meio. Assim, a aprendizagem é um processo ativo, em que o sujeito constrói o conhecimento a partir de suas experiências e conhecimentos prévios, e da interação com o meio. Assim, a aprendizagem é um processo ativo, em que o sujeito constrói o conhecimento a partir de suas experiências e conhecimentos prévios, e da interação com o meio.

[illegible][illegible]

6. In caso de *rescindimento* previamente que a garantia, indistintamente, elabore e tributação sobre os rendimentos de

“...finais de Novembro de 1964, pelas partes envolvidas, nos primeiros dias, quando se deu início à ocupação militar, a situação não foi diferente, a que não mudou até o final do ano.”

2. “...Seu pai Especial não foi preso” (Processo Especial nº 1.283.410-2/E (2011/02.39015-5), 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, p. 2).

A primeira especificidade diz respeito ao imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). A lei nº 8.541/1992, no art. 46, determina que seja feita a retenção do imposto de Renda sobre os honorários de sucumbência, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tornar disponível para o beneficiário.

Primeiro, cumpre distinguir a tributação que incide(a) sobre os valores devidos à parte – que segue as regras próprias de tributação das pessoas jurídicas e físicas – da tributação sobre os honorários de sucumbência. Como, em regra, os valores decorrentes de uma condenação judicial englobam a condenação ao principal (que tem como destinatário o cliente), eventual reembolso de custos e despesas processuais e, por fim, os honorários de sucumbência, cada uma destas rubricas recebe um tratamento tributário específico.

Neste sentido, a ênfase é na definição dos impostos incidentes sobre os honorários de sucumbência. Vale apenas a ressalva de que a própria lei distingue, a respeito da parte e os honorários de sucumbência pertencentes ao advogado, ao determinar que os honorários sejam excluídos da conta para fins de cálculo da retenção sobre o montante da condenação. Isso se dá porque são verbas diferentes, com credores diferentes, sujeitas a regime tributário próprio e com contribuintes diversos.¹⁰

Outro aspecto relevante diz respeito à correta identificação, para fins tributários, do titular da receita dos honorários: se a uma sociedade de advogados ou se a advogado autônomo, ainda que este faça parte de uma sociedade de advogados.

O STJ afirmou entendimento no sentido de que, se o profissional foi contratado como advogado autônomo, e não como integrante da sociedade, a tributação deve ser aplicável ao advogado autônomo, inclusive no que tange à retenção na fonte, considerando-se tais honorários levantados em nome do advogado, e não em nome da sociedade. *Contrariis sensu*, se a procuração é outorgada ao advogado, mas como

[illegible]

indicação da sociedade da qual faça parte, então os honorários de sucumbência podem ser levantados pela sociedade de advogados e a carga tributária final será aquela correspondente à pessoa jurídica.¹⁴

Assim igualmente já se manifestou a Recexia Federal do Brasil em solução de divergência, instrumento utilizado para a uniformização de seu entendimento em território nacional.¹²

É entendimento assente da Receita Federal do Brasil que os honorários de sucumbência sofreram a retenção na fonte do imposto sobre a Renda pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, seja o beneficiário advogado autônomo ou sociedade

[illegible]

FUNDAMENTO DO ALCORCÃO RECORRIDO INATACADO, SIMULA 293 DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se o societário de sociedades de advogados não ter expressamente designado ao estatuto de sociedade, obrigado pela legalidade para a execução do voto honorário. Precedentes: AgRg no AREsp 73.019/RS, 2º TST, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos F. C. Pereira, DJ 17/12/2011, p. 179, e AgRg no AREsp 73.019/RS, 2º TST, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos F. C. Pereira, DJ 17/12/2011, p. 179.

2. Na ação conhecida como "caso" que o presidente opôs ao impugnar imediatamente o julgamento do que teria sido praticado pelos mandantes no dia 29 de outubro por parte da autoridade judiciária conselheira, o do verter da vontade por eles.

[illegible]

GAO APENAS AO CASO DICO, CESSÃO DE CREDITO EXTORQUEDEDO DO PEDIDO, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - «UNDAEMEN D'INIAIA ADDS, APPLI ACADA S'AMU LA 283/14, SIA» -

topados, bem como devem, ainda, a sociedade de que fazem parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1974. De acordo com a interpretação dada pelo STJ, a sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a mesma tenha sido criada por aquele profissional e, nesse caso, o advogado não precisa justificar a sua atuação com benefício da advocacia, intervindo-se nele.

3. Mais, por meio do empenho da Simulac nº 294 de STE, o mencionado recurso extrajudicial é quando a decisão reorientada ascendente aos autos de um fundamento suficiente e o recurso não obteve êxito;

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STC, Agravo E-261 no REsp nº 1.078.796-PR, 4^a Tur. Min. Marco Aurélio).

10. *Acrescitar: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - (IRPJ). Exigente: Alvará judicial de exatamento de valores devidos ao fisco por vencedor da lide. E, se honorário do advogado não é devido sucumbência

[illegible]

prática praticada *ad priori*, isto naturalmente no advogado passivo brasileiro, e pela razão simples: a que é inerente a advocacia, condizente com o § 3º do art. 134, *in* nº 9º da Constituição dos Advogados brasileiros e o artigo 194, de julho de 1964, de plano, não há como se dividir ser o sujeito passivo, a respeito o ónus que já é atribuído

de acordo com a teoria, independentemente de haver ou não um representante socializador acompanhado, é de se esperar que, se não o contrário do processo de aquisição, não há formação de que haja outros e substitua o processo de aquisição, não há formação de que haja outros e substitua o processo de aquisição, não há formação de que haja outros e substitua o processo de aquisição.

de acordo com o plano de desenvolvimento da empresa, a administração deve estabelecer prioridades para o futuro. A administração deve estabelecer prioridades para o futuro. A administração deve estabelecer prioridades para o futuro.

[illegible][illegible]

de prestação de serviços e do trabalho com advogado pessoal fisível, é necessário que haja uma autua e seus abate impenhor

de advogados.¹⁸ Se a sucumbência tiver como destinatário um advogado autônomo, haverá a retenção de acordo com a tabela progressiva vigente, que atualmente possui faixas que vão de 7,5% a 27,5%, conforme o respectivo valor. Por sua vez, sendo beneficiária uma sociedade de advogados, deve haver retenção do IRRF à alíquota de 1,5%, bem como da CSLL (1%), do PIS (0,65%) e da Cofins (3%).¹⁹

Num caso ou noutro, havendo a retenção, o imposto retilho na fonte seria: a) considerado antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, declarando-se como fonte pagadora o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição financeira depositária do crédito; ou b) dedução do seu valor do encerramento do período de apuração, no caso de beneficiário pessoa jurídica, o que alcança também a CSLL, o PIS e a Cofins.

Ainda acerca da retenção na fonte do imposto sobre a Renda, regra específica existe quanto aos rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal mediante precatório no requisito de pequeno valor. Nessa hipótese, o imposto será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3%, sem quaisquer deduções. No momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, devendo igualmente ser-lhe considerado

* ASSUNTO: Império sobre a Renda Petrolífera - Item: I-EMLETA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUPLENTE NÚMERO 10. O império sobre a renda petrolífera é uma realidade sobre os rendimentos pagos a título de "renta do petróleo". A RESISTÊNCIA NACIONAL, Oposto de renda, não pode ser considerada uma renda petrolífera, mas sim uma renda petrolífera, e não uma renda petrolífera.

[illegible][illegible][illegible]

antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, declarando-se como fonte pagadora o número do CNPJ da instituição financeira depositária do crédito, ou bi deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, no caso de beneficiário pessoa jurídica.¹⁹

No âmbito da Justiça Estadual, os levantamentos de honorários depositados judicialmente e que costumavam sofrer retenção do imposto sobre a Renda pela instituição financeira depositária deixaram de sofrer a com a edição do Provimento nº 1.663/2007, da Corregedoria-Geral de Justiça.³⁸ Todavia, referido provimento salienta, como não poderia deixar de ser, que permanecerem aplicáveis as regras quanto à obrigatoriedade dos responsáveis pela retenção do imposto sobre a Renda, quando for o caso.

4. Conclusões

ao longo dessas considerações, foram abordados os aspectos que, no entendimento da Associação dos Advogados de São Paulo, constituem o núcleo central da temática relativa aos honorários advocatícios. Neste tópico, para facilitar de identificação, as principais conclusões do estudo serão apresentadas resumidamente.

[illegible]

5.33 - A movimentação financeira deve, na forma, praxe e conformidade com as estatísticas para a Secretaria da Receita Federal. (art. 533)

A proposta fiscal em vigor no Brasil (Lei 9.069/95) e a legislação do imposto de Renda nos outros países europeus, em particular a Suécia, a Espanha e a França, são contempladas sob o prisma da eficiência econômica, utilizando a expressão fiscal para se fazer referência ao impacto que a política tributária tem sobre a distribuição da renda e o crescimento econômico (Lima, 2004).

Art. 1.º - A Lei nº 10.865, de 2006, altera a Lei nº 10.865, de 2006, para:

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda na fonte, (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2006)

III - o cálculo do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária (Incluído pela Lei nº 9.363, de 2004);

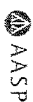
12. Pergunta a discrição normativa, relativa à retenção de imposto em Renda quando do levantamento de depósitos, pautar a lei em a forma da lei anterior de multa no levantamento, segundo sua redação, e dos seus efeitos no item III. 2 da Lei nº 2.273/1985, no Conselho Superior da Magistratura, conforme os artigos citados a seguir:

2- que quanto a natureza de pagamento judicialmente devido, se constitui da natureza de multa, multa e eventual responsabilidade civil, e não de natureza depositária, para ser a obrigação de pagar quando da prestação de depósito judicial, e não quando da decisão judicial, quando a causa for julgada improcedente;

27/12/2011 - Câmara 1 - Administração p. II.

25

Honorários Advocatícios



1. Os honorários advocatícios compõem a remuneração devida aos advogados, por força dos serviços jurídicos que prestam, seja pela atuação consultiva, seja pela atuação em processos administrativos ou judiciais.

2. Dividem-se em honorários contratuais – aqueles pactuados entre o advogado e o cliente – e honorários sucumbenciais – aqueles fixados em decisão judicial –, e as duas modalidades podem incidir simultaneamente. Nas hipóteses de ausência de pactuação expressa quanto ao valor ou divergência de interpretação do sentido e alcance do contrato, os honorários contratuais podem ser arbitrados judicialmente.

3. O fato de ter sido fixada verba diretamente entre cliente e advogado não interfere ou exclui a fixação dos honorários de sucumbência. Da mesma forma, a previsão de verba sucumbencial não exclui ou interfere na contratação de honorários entre cliente e advogado.

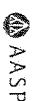
4. A possibilidade de sobreposição das figuras dos honorários contratuais e de sucumbência decorre expressamente da lei, que prevê esta segunda modalidade para situações específicas (EA, art. 22, e CPC, art. 20), sem excluir o direito aos honorários contratuais.

5. Apesar de poderem ser pactuados de forma verbal, os honorários devem ser idealmente estabelecidos em contrato escrito, com especificação das partes, do objeto da contratação, do valor e forma de pagamento dos serviços, entre outros aspectos.

6. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, são impenhoráveis e equiparados, para fins falimentares, aos créditos trabalhistas. Possuem, ainda, preferência no pagamento de precatórios.

7. Caso não haja o pagamento voluntário, os honorários podem ser exigidos judicialmente. Se as bases da contratação não chegaram a ser fixadas, caberá a ação para arbitramento do valor devido. De outro lado, se há contrato escrito, ainda que sem a assinatura de duas testemunhas, pode ser proposta ação de execução para recebimento dos valores devidos.

8. A atuação de uma pluralidade de advogados em uma mesma causa faz surgir a necessidade de que todos os profissionais pactuem, por si ou por suas sociedades de advogados, as respectivas remunerações diretamente com a parte, adotando-se como critério a efetiva atuação de cada qual. Isso pode se dar igualmente nas hipóteses de subestabelecimento sem reserva de poderes, renúncia ou revogação do mandato. Caso não haja acordo entre os profissionais envolvidos e a parte contratante,



Honorários Advocatícios

cabe ao juiz arbitrar na sentença de forma individualizada o valor devido para cada um a título de honorários.

9. Por sua vez, se o advogado subestabelecer com reserva os poderes que lhe foram concedidos pela parte, a combinação de honorários deverá ser feita entre subestabelecente e subestabelecido, haja vista subsistir o contrato havido entre advogado originário e parte. O subestabelecimento com reserva de poderes é ato pessoal do advogado, que não afeta a combinação havida com a parte. Assim, a menos que exista anuência expressa da parte, essa não será onerada com o pagamento de honorários adicionais em vista da contratação, pelo advogado originário, de novo advogado.

10. A tributação incidente sobre os honorários advocatícios sofre modificações conforme se trate de rendimento da pessoa física (advogado autônomo) ou da pessoa jurídica (sociedade de advogados).

11. Em linhas gerais, o advogado autônomo sujeita-se ao pagamento de Imposto de Renda, contribuição social e, conforme o caso, imposto sobre serviços. Se os serviços advocatícios são prestados por sociedades de advogados, os seguintes tributos serão devidos: imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuições ao INSS e a Terceiros e Imposto sobre Serviços (ISS).

12. A partir de 2015, porém, será possível às sociedades de advogados aderir ao Simples Nacional, regime tributário diferenciado que simplifica e consolida os impostos, reduzindo a carga tributária em determinadas situações.

13. Quando se pretender que o levantamento de honorários sucumbenciais ou a emissão de precatórios sejam feitos diretamente em nome da sociedade de advogados, é recomendável fazer constar expressamente nas procurações o nome da sociedade.

14. Não obstante a vedação contida no EA, o STJ firmou entendimento admitindo a compensação entre os honorários advocatícios sucumbenciais, nas hipóteses de sucumbência recíproca. Há, inclusive, a Súmula nº 306, segundo a qual “os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

15. Na hipótese de haver transação antes de proferida sentença em primeiro grau, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e os advogados

53/10

não poderão exigir qualquer verba perante o adversário de seu cliente a título de honorários de sucumbência. De outro lado, se já houver condenação em honorários e as partes celebrarem acordo sem a anuência do advogado credor, tal acordo não afetará o seu direito aos honorários.

16. Caso a decisão judicial se omita em relação à verba sucumbencial, a parte e o advogado poderão opor embargos declaratórios e interpor o recurso cabível, para que o órgão *ad quem* possa complementar o julgamento e arbitrar tais verbas. Persistindo a omissão, porém, o trânsito em julgado da decisão impede, em termos absolutos, a fixação dos honorários de sucumbência, seja na própria ação, seja em demanda posterior. Nesse sentido, a Súmula nº 453 do STJ: “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”.

17. Para a impugnação do capítulo da sentença relativo aos honorários, tanto a parte como o advogado têm legitimidade recursal ordinária. Nas situações em que o recurso contra a sentença for total e o tribunal reverter o primeiro julgamento, o resultado normal será a inversão do ônus da sucumbência. Nas demais situações, tendo em vista a autonomia da parcela da sentença que disciplina a responsabilidade pelos custos do processo, a parte que deseja rediscutir essa responsabilidade no processo deve recorrer especificamente do capítulo da sentença que deliberou sobre o tema, sob pena de a matéria ficar coberta pela coisa julgada. O recurso contra a condenação em honorários pode envolver tanto a exclusão dessa responsabilidade quanto a sua intensidade. Logo, quem leciona questão a quantificação dos honorários, seja para aumentá-los, seja para diminuí-los, deve fazê-lo expressamente.

18. Os honorários de sucumbência não são exigíveis nas hipóteses em que a parte perdedora é beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Nesses casos, o procedimento adequado consiste em il-*lar*-se, normalmente, os honorários sucumbenciais na sentença e il-*lar* suspender a exigibilidade de tal cobrança, enquanto perdurar o estado de hipossuficiência. Caso esse estado não seja modificado nos cinco anos seguintes, a pretensão aos honorários de sucumbência resstará prescrita.

19. O processo perante os Juizados Especiais tem disciplina própria, que isenta o vencido de condenação em custas e honorários de advogado em primeira instância. Caso, porém, o vencido recorra e novamente perca, será ele condenado a pagar as custas e os honorários de advogado, que serão fixados entre 10% e 20% do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Todavia, se a sucumbência é il-

recorrido, não há condenação ao pagamento de honorários em segunda instância. É preciso, portanto, que haja dupla sucumbência para que tal condenação ganhe concretude.

20. Na Justiça do Trabalho não são devidos, em regra, os honorários de sucumbência, conforme Súmulas nº 219 e 327 do TST. Nas demandas que discuem as relações de emprego, só haverá condenação em honorários se a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional e, simultaneamente, receber menos de dois salários mínimos ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, bem como nas situações descritas na Súmula nº 425 do TST. Já em relação às demandas que discuem outras relações jurídicas, não decorrentes das relações de emprego, a Instrução Normativa nº 27, de 2005, do TST admite a condenação em honorários de sucumbência.

21. A fixação dos honorários de sucumbência deve ser feita com base nos parâmetros legais, considerando sempre o trabalho realizado, sua complexidade e responsabilidade. As várias hipóteses concretas devem ser examinadas sob a premissa mais geral de que os honorários sucumbenciais compõem a remuneração dos advogados, muitas vezes constituindo a única remuneração que receberão por força daquela atuação profissional.

22. Não se compatibiliza com a dignidade da profissão o arbitramento de honorários ínfimos, irrisórios, que não remuneraram adequadamente os profissionais envolvidos.

23. A Associação dos Advogados de São Paulo, a exemplo do que fez quando lançou a campanha “Honorários não são gorjeta”, reitera a sua preocupação com o vilipêndio dos honorários advocatícios e exorta todos os advogados e profissionais do Direito a lutar pela adequada fixação da verba honorária, em parâmetros compatíveis com a dignidade da profissão e sempre proporcionais aos esforços empreendidos para a defesa dos interesses de seus clientes.

5. Referências bibliográficas

- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BAPISTA, Ovídio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

51/2

Honorários Advocatícios



- BEJAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.
- CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del processo civile italiano*. v. I. 5. ed. Roma: Foro Itálico, 1956.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *La condanna nelle spese giudiziali*. 2. ed. Roma: Foro Itálico, 1935.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. II. São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. v. II. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- _____. *Capítulos de sentença*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- JORGE, Flávio Chaim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários advocatícios no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do Novo Código de Processo Civil. In: *Temas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- _____. NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise de harmonização dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código Civil e do artigo 20 do Código de Processo Civil. *Revista Forense*, v. 105, n. 402, p. 597-607, mar./abr. 2009.
- SCANONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Dodescumprimentodasobrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral*. São Paulo: J. de Oliveira, 2007.
- THEOTONIO NERÃO, GOUVEA, José Roberto F.; BONDOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.